

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE TABOÃO DA SERRA, ESTADO DE SÃO PAULO**

**Falência nº. 1000125-40.2018.8.26.0609**

**ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.** (“Administradora Judicial”), nomeada na **Falência** da empresa **UPGRAPH PROMOCIONAL E COMUNICAÇÃO VISUAL EIRELI** (“Falida”), na qualidade de Administradora Judicial, por meio de sua representante legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção a decisão de fl. 520, apresentar a **RELAÇÃO DE CREDORES** prevista no § 2º do art. 7º da Lei nº 11.101/2005 (“Lei de Falência e Recuperação de Empresas” ou “LFR”), juntamente com o **RELATÓRIO EXPLICATIVO**, conforme segue.

**I. BREVE RELATO ACERCA DO PROCESSADO**

1. Trata-se de pedido de falência ajuizado em 12.01.2018, por Ellsworth Securitizadora S/A, em face de Upgraph Promocional e Comunicação Visual Eireli (**fls. 1/60**), de modo que, no dia **18.01.2021**, foi prolatada sentença decretando a falência da empresa Requerida, cujo termo legal foi fixado no 90º dia anterior à data do primeiro protesto e nomeando como Administradora Judicial a ACFB Administração Judicial Ltda. (**fls. 165/168**), a qual prestou compromisso nos autos em 15.02.2021 (**fl. 339**)

2. Deste modo, após a realização de pesquisas para a busca de ativos em nome da Falida, o Edital do art. 99 da LFR, com abertura de prazo para apresentação de habilitações e divergências,

foi disponibilizado, no Diário da Justiça Eletrônico (“DJe”) (**fls. 516/517**) sem relação de credores, haja vista a não apresentação pela Falida, informando sobre a decretação da falência, bem como convocando os credores e demais interessados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentassem as habilitações ou divergências de crédito, tendo iniciando, então, a fase de análise administrativa das habilitações e oposições previstas no § 1º do art. 7º da LFR.

**RELAÇÃO DE CREDORES NÃO APRESENTADA PELA FALIDA.** O prazo para as habilitações dos credores é de 15 (quinze) dias, devendo ser devendo ser enviadas exclusivamente ao endereço eletrônico da Administradora Judicial: contato@acfb.com.br. Para que produza seus regulares efeitos de direito, é expedido o presente edital, por extrato, publicado na forma da lei.

*(Trecho extraído da fl. 516)*

3. Feita a breve síntese do processo, a Administradora Judicial, passa à apresentação da Relação de Credores prevista no art. 7º, § 2º da LFR, visando o regular prosseguimento do feito.

## **II. DA METODOLOGIA ADOTADA**

4. Aprioristicamente, cumpre tecer algumas considerações acerca da metodologia de trabalho adotada pela equipe da Administradora Judicial, atinente à verificação administrativa dos créditos, que foi dividida nas seguintes fases:

- a. verificação dos pedidos de habilitação de créditos mediante a análise dos documentos disponibilizados pelos credores de natureza constitutiva e contábil, cotejando-se com os documentos apresentados;
- b. conferência dos valores pleiteados pelos credores mediante a elaboração de cálculos de atualização dos créditos, aplicação de juros moratórios e demais encargos contratuais, caso haja pactuação, utilizando-se como data-base o dia da decretação da falência **(18.01.2021)**.

5. Feita a apresentação da metodologia de trabalho utilizada pela equipe, a Administradora

Judicial apresenta os **pareceres de crédito** (Doc. 01) elaborados acerca das habilitações apresentadas pelos credores conforme demonstrado abaixo:

QDE	NOME DO CREDOR	ENVIO
01	União Federal	Fls. 192/304 e <i>E-mail</i>
02	Aparecido Lourenço Ritoni	Fls. 343/344
03	Mutual Fomento Mercantil (atual denominação de W3 Securitizadora S.A)	Fls. 502/503 e <i>E-mail</i>
04	Orion Fomento Empresarial Ltda.	<i>E-mail</i>
05	Reserva Casa Grande Empreendimentos Imobiliários Ltda.	<i>E-mail</i>
06	Banco Bradesco S.A	Fls. 459/481

**III. DA RELAÇÃO DOS PEDIDOS DE PENHORA NO ROSTO**  
**DOS AUTOS E RESERVAS**

6. Em prosseguimento, no que tange os pedidos de penhoras no rosto dos autos e reservas de créditos, a Administradora Judicial informa que não houve protocolo de manifestações noticiando tais pedidos.

**IV. DA ANÁLISE DE CRÉDITO DO AUTOR DO FEITO ELLSWORTH**  
**SECURITIZADOS S.A.**

7. Precipuamente, destaca-se que, em que pese o Interessado Ellsworth Securitizadora S.A, ser autora do pedido de falência da Upgraph, não houve pedido de habilitação de crédito após a decretação da falência, e nem sequer, a distribuição de incidente de crédito.

8. Não obstante, visando conferir celeridade ao feito, a Administradora Judicial informa que realizará a análise do crédito, sem a necessidade de distribuição de incidente, haja vista que a sentença que decretou a falência reconheceu o inadimplemento da Falida frente à requerente.

9. Sendo assim, a Administradora Judicial passa a se manifestar.
10. Rememora-se que o Ellsworth Securitizadora S.A, em petitório inicial, informa que possui em aberto, juntamente a Falida, a importância de face no valor R\$ 98.635,50 (noventa e oito mil, seiscentos e trinta e cinco reais e cinco e cinquenta centavos), sendo que em 11.01.2018, o valor atualizado perfaz a monta de R\$ 102.252,00 (cento e dois mil, duzentos e cinquenta e dois reais).
11. Aduz o Credor que o crédito advém de 06 (seis) notas promissórias emitidas em face da Falida, entre o período de agosto/2017 a dezembro/2017, as quais restaram inadimplidas e foram devidamente protestadas. Veja-se:

Cliente	<b>ELLSWORTH SECURITIZADORA S/A</b>						
Devedor	<b>UPGRAPH PROMOCIONAL E COMUNICACAO VISUAL EIRELI</b>						
Data do cálculo		11/01/18	Taxa de juros		1,00	a.m.	
<i>Origem</i>	<i>Valor em R\$</i>	<i>Dt Inicial</i>	<i>CM</i>	<i>Qtd Dias</i>	<i>% de juros</i>	<i>Juros</i>	<i>Montante</i>
NP 36994	9.576,00	31/08/17	47,92	133	4,433333	426,66	10.050,58
NP 37063	13.080,00	11/09/17	69,40	122	4,066667	534,74	13.684,14
NP 37089	39.500,00	12/09/17	209,57	121	4,033333	1.601,62	41.311,19
NP 36991	6.356,00	13/09/17	33,72	120	4,000000	255,59	6.645,31
NP 37102	5.600,00	16/09/17	29,71	117	3,900000	219,56	5.849,27
NP 37600	24.523,50	19/12/17	-	23	0,766667	188,01	24.711,51
98.635,50				Total do débito atualizado			102.252,00

*(Trecho extraído da fl. 04)*

12. Assim visando a conferência dos valores, a Administradora Judicial **procedeu** com o cotejo dos instrumentos de protestos juntados aos autos e das Notas Promissórias, apurando-se o que segue:

TÍTULO - NPs	EMISSÃO	VENCIMENTO	VALOR	Fls. da NP e Protesto
36944	30.07.2017	31.08.2017	R\$ 9.576,00	22/26
36991	06.07.2017	13.09.2017	R\$ 6.356,00	27/31
37063	13.07.2017	11.09.2017	R\$ 13.080,00	32/36

37089	19.07.2017	12.09.2017	R\$ 39.500,00	37/41
37102	18.07.2017	16.09.2017	R\$ 5.600,00	42/45
37600	13.09.2017	19.12.2017	R\$ 38.626,66	46/50
<b>TOTAL GERAL</b>			<b>R\$ 112.738,66</b>	

13. Posto isso, ante a apresentação dos documentos, foi possível constatar que o crédito em testilha é **integralmente concursal**, haja vista que a referida a emissão de cada Nota Promissória, bem como o seu protesto, se deu em data anterior à decretação da falência (**18.01.2021**).

14. Nesse sentido, diante da existência de crédito líquido e certo em favor do Credor, necessário que seja procedida à atualização dos valores apresentados, com o fito de apurar o valor existente na data da decretação da falência (**18.01.2021**), conforme determina o art. 9º, II da LFR.

15. Desse modo, com o viés de proceder com a fidedigna adequação do valor, a *Expert* procedeu com a adequação do cálculo, utilizando como base o valor de cada Nota Promissória, pelo índice oficial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (INPC), da data de vencimento de cada Título até a decretação da falência (18.01.2021), nos moldes do contrato, oportunidade em que identificou a seguinte quantia:

Termo Final Atualiz.	18/01/2021					
Termo Final Mora	18/01/2021					
Atualização	TJSP					
Juros Mora a.m	1%					
<b>SALDO DEVEDOR EM 18/01/2021</b>						
<b>Observação</b>	<b>Data Base Atualiz.</b>	<b>Data Base Mora</b>	<b>Valor Principal</b>	<b>Atualiz. TJSP</b>	<b>Juros Mora 1,0% a.m</b>	<b>Saldo devedor Atualiz.</b>
36944	31/08/2017	31/08/2017	R\$ 9.576,00	14,824304%	40,60%	R\$ 15.459,78
36991	13/09/2017	13/09/2017	R\$ 6.356,00	14,858762%	40,17%	R\$ 10.232,76
37063	11/09/2017	11/09/2017	R\$ 13.080,00	14,858762%	40,23%	R\$ 21.067,99
37089	12/09/2017	12/09/2017	R\$ 39.500,00	14,858762%	40,20%	R\$ 63.607,63
37102	16/09/2017	16/09/2017	R\$ 5.600,00	14,858762%	40,07%	R\$ 9.009,22
37600	19/12/2017	19/12/2017	R\$ 38.626,66	14,252590%	36,97%	R\$ 60.446,07

16. Deste modo, a Administradora Judicial informa que procedeu à inclusão do valor de **R\$ 179.823,45** (cento e setenta e nove mil, oitocentos e vinte e três reais e quarenta e cinco centavos), na classe quirografária concursal, em favor do credor **Ellsworth Securitizadora S.A**, autor da ação.

**V. DA RELAÇÃO DE CREDORES CONSOLIDADA PELA ADMINISTRADORA  
JUDICIAL CONFORME ART. 7º, § 2º, DA LEI 11.101/2005**

17. Ante todo o acima exposto e após a conclusão da análise das habilitações e divergências de crédito, bem como de documentos e de esclarecimentos prestados, a Administradora Judicial realizou as alterações que entende serem necessárias, chegando-se à inclusa relação de credores prevista no art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005 abaixo:

NOME DO CREDOR	VALOR	CLASSE
Ezequiel Vidal Cardoso	R\$ 6.454,00	Trabalhista Concursal
União Federal	R\$ 621.565,58	Tributário Concursal
Ellsworth Securitizadora S.A	R\$ 179.823,45	Quirografária Concursal
Mutual Fomento Mercantil Ltda.	R\$ 45.455,40	Quirografária Concursal
Banco Bradesco S.A	R\$ 1.415.398,28	Quirografária Concursal
Aparecida Lorençon Ritoni e Natalino Ritoni	R\$ 64.540,14	Quirografária Concursal
Reserva Casa Grande Empreendimentos Imobiliários Ltda., Living Jacarandá Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Ipe Empreendimentos Imobiliários Ltda	R\$ 30.871,49	Quirografária Concursal
União Federal	R\$ 67.789,43	Subquirografário
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 1.803.878,19</b>	-

18. Assim, apresenta-se a **Relação de Credores**, atinente aos termos do art. 7º, § 2º, da LRF, visando o regular andamento do feito falimentar em seus ulteriores termos, cientificando-se os credores, a Falida e o Ministério Público, mediante publicação do competente edital, para o eventual exercício do direito impugnativo previsto no art. 8º da LRF.

19. Ao ensejo, requer-se a juntada da inclusa minuta do Edital da Relação de Credores previsto no art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005 (**Doc. 02**), para publicação do Diário de Justiça Eletrônico,

visando o regular andamento do feito em seus ulteriores termos, cientificando-se os credores, a Falida e Ministério Público, mediante publicação do competente edital, para o eventual exercício do direito impugnativo previsto no art. 8.º da LFR.

**20.** Por fim, a Administradora Judicial informa que o arquivo em *Word* da referida minuta foi enviado diretamente à z. Serventia, por meio de correio eletrônico direcionado ao e-mail: [\*\*taboao2cv@tjsp.jus.br\*\*](mailto:taboao2cv@tjsp.jus.br) (**Doc. 03**).

Termos em que,

Pede deferimento.

Taboão da Serra, 26 de março de 2025.

**ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.**

**Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante**

**OAB/SP n.º 303.042**

**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS****FALÊNCIA DE UPGRAF PROMOCIONAL E COMUNICAÇÃO VISUAL EIRELI****PROCESSO Nº 1000125-40.2018.8.26.0609****2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TABOÃO DA SERRA, ESTADO DE SÃO PAULO****DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	Banco Bradesco S.A
CPF/CNPJ	60.746.948/0001-12
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 564.508,93	Não informado

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA HABILITANTE:**

Item	Descrição do Documento
i	Instrumento Particular de Confissão de Dívida e Outras Avenças

**PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL**

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito, intentado pelo Credor Banco Bradesco S.A, por meio de e-mail, por meio do qual pretende a inclusão do seu crédito na relação creditícia da Falida pela importância de R\$ 802.500,00 (oitocentos e dois mil, quinhentos reais).

2. Aduz o Credor que o crédito advém da Instrumento Particular de Confissão de Dívida e Outras Avenças, emitido em 28.03.2016, cujo valor da renegociação da operação perfaz a monta de R\$ 564.508,93 (quinhentos e sessenta e quatro mil, quinhentos e oito reais e noventa e três centavos), a qual, com os encargos e negociações das partes, foi emitida a Nota Promissória no valor de R\$ 802.500,00 (oitocentos e dois mil, quinhentos reais), cujos lastros são os seguintes títulos. Confira-se:

	<b>Bradesco</b>						
<b>Instrumento Particular de Confissão de Dívida e Outras Avenças</b>							
Agência	Díg.	Conta	Díg.	Nº do Contrato	CPF/CNPJ/MF	Valor	Data do Contrato
0306	9	55492	8	0	17.010.283/0001-55	550.000,00	28/03/16
<b>São partes neste instrumento:</b>							
<b>Credor:</b> Banco Bradesco S.A., inscrito no CNPJ/MF sob nº 60.746.948/0001-12, com sede na Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco, Estado de São Paulo, por seus representantes legais infra-assinados.							
<b>Devedor(a):</b> Nome: UPGRAFH PROMOCIONAL E COMUNICACAOVISUAL EIRELI RG: CNPJ/CPF-MF: 17.010.283/0001-55 Nacionalidade:							

\*\*\*

1. Que ressalvadas quaisquer outras obrigações aqui não incluídas, o(a) Devedor(a) reconhece e confessa dever ao Credor a(s) dívida(s) abaixo discriminada(s), no valor total indicado no item "IA", adiante.

Agência: 0306 e/c: 55492 - 8 Data-base: 28/03/16

Cart	Nº Contrato	Vencimento/Mora	Valor - R\$	Data da Operação
227	3558937	08/03/16	49.064,00	02/03/16
351	9706680	12/12/16	16.106,72	10/02/16
379	8474136	26/09/17	44.120,87	26/02/16
379	8837665	23/01/18	64.603,97	23/02/16
379	9275954	18/06/18	85.521,16	17/02/16
379	9832838	21/12/18	147.049,21	22/02/16
842	386979	20/02/16	5.971,00	17/11/15
842	1458671	03/03/16	13.591,00	27/11/15
842	2724553	11/03/16	2.716,00	06/01/16
842	3420043	13/03/16	2.608,00	07/01/16
842	4387660	23/03/16	9.523,00	08/01/16
842	5038391	07/02/16	4.120,00	04/01/16
842	6716946	11/03/16	6.315,00	08/12/15
842	9603840	05/03/16	3.317,00	15/01/16
842	13869895	10/04/16	20.090,00	21/01/16
842	15351270	25/02/16	7.561,00	01/12/15
842	15807894	22/03/16	2.100,00	26/01/16
842	17810132	14/03/16	6.665,00	01/02/16
842	18882463	14/03/16	5.407,00	14/03/16
842	19652313	26/02/16	2.309,00	07/12/15
842	20409109	04/03/16	2.554,00	10/02/16
842	20528760	16/03/16	7.194,00	08/12/15
842	32911459	05/03/16	36.820,00	23/12/15
842	34005030	24/03/16	13.550,00	24/12/15
842	35684810	24/03/16	5.632,00	29/12/15

\*\*\*

<b>1A - Total da dívida reconhecida e confessada - R\$:</b> 564.508,93
2. O(A) Devedor(a), pelo presente e melhor forma de direito, propõe para liquidação da dívida confessada na cláusula 1 e o Credor concorda em receber a quantia fixada no item "2B", abaixo, na forma de pagamento estabelecida no item "2C".

\*\*\*

<b>NOTA PROMISSÓRIA</b>	
Vencimento: À vista de sua apresentação	Valor: R\$ 802.500,00
A VISTA DE SUA APRESENTAÇÃO, pagarei(emos), em moeda corrente deste país, por esta única via de NOTA PROMISSÓRIA ao BANCO BRADESCO S.A., ou à sua ordem, na praça de ITUPEVA - SP	
oitocentos e dois mil e quinhentos Reais	
a quantia de	
Local e data de emissão: ITUPEVA - SP, 28 de Março de 2016	
<b>Emitente:</b> UPGRAFH PROMOCIONAL E COMUNICACAO VISUAL EIRELI - , CNPJ: 17.010.283/0001-55, end.: RUA PREFEITO JOSE CARLOS , 1751, SANTA JULIA, ITUPEVA, 13295-000, SP.	
<b>Avalista:</b> BIANCA CRISTINA ZAGO , RG: 410309734, CPF: 357.895.688-07, end.: RUA HILARIO BOTAM , 132, JD BRASIL , ITUPEVA, 13295-000, SP.	
<b>Conjuge anuente:</b>	

A assinatura é digital, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 26/03/2025 às 20:37 , sob o número WTSR25700265419

**(Trecho extraído do Instrumento Particular de Confissão de Dívida e Outras Avenças - fls. 472/481)**

3. Ademais, frisa-se que, conforme demonstrado acima e os *prints* abaixo, tanto a Nota Promissória quanto o Instrumento Particular de Confissão de Dívida foram devidamente assinados, em 28.03.2016, pelas partes e inclusive, atuou como avalista, a sócia da Falida, Sr.<sup>a</sup> Biana Cristina Zago, veja-se:

E por se acharem certas e plenamente ajustadas quanto aos termos, cláusulas e condições desse instrumento, as partes o assinam em 2 (duas) vias, com as duas testemunhas abaixo indicadas.

Local e data: ITUPEVA - SP, 28 de Março de 2016

 <p>Local: Itu - SP Data: 28/03/2016 Assinante: Geraldo Roberto Roviglio CPF: 0103543</p>	 <p>Assinante: Devedor(a) UPGRAFH PROMOCIONAL E COMUNICACAOVISUAL EIRELI -</p>
 <p>Assinante: Interveniente garantidor(a) e devedor(a) solidário(a) BIANCA CRISTINA ZAGO</p>	 <p>Assinante: Interveniente garantidor(a) e devedor(a) solidário(a)</p>

\*\*\*

 <p>Assinante: Testemunha 1 Nome: Beto Henrique Gomes do Nascimento CPF/MF: 000.777.162-50</p>	 <p>Assinante: Testemunha 2 Nome: Keli Lúcia CPF/MF: 222.448.498-63</p>
-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

**(Trecho extraído do Instrumento Particular de Confissão de Dívida e Outras Avenças - fls. 472/481)**

4. Nesse ínterim, para promover a inclusão dos valores apontados, a Administradora Judicial realizou conferência dos critérios de correção monetária constantes na Nota Promissória, verificando-se que, no que tange a aplicação de juros, fora estipulado pelas partes a incidência de juros moratórios de 1,20% e multa prevista em 2%, pela TR. Veja-se:

6. Caso o Credor concorde em receber quaisquer quantias em atraso, o fato será havido como mera tolerância, não importando em novação ou alteração do presente contrato e serão essas quantias acrescidas dos encargos mencionados no item "2C.4" da Cláusula 2, juros moratórios à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados do vencimento até o efetivo pagamento sobre o principal devidamente atualizado, além de multa de 2% (dois por cento) sobre o total do débito.

\*\*\*

Parágrafo Segundo: Na hipótese de contratação de atualização monetária, prevista no item "2C.4.2" acima, o valor da(s) parcela(s) descrita(s) no item "2C.5", já acrescido dos juros remuneratórios ajustados no item "2C.4.1" calculados sobre o saldo devedor, será atualizado monetariamente da data deste instrumento até o vencimento de cada parcela de acordo com o índice de variação da TR (Taxa Referencial) ou, na extinção deste índice, de outro legal que reflita a desvalorização da moeda.

*(Trechos das fls. 472/481)*

Termo Final Atualiz.	18/01/2021					
Termo Final Mora	18/01/2021					
Atualização	TR					
Juros Mora a.m	1%					
Multa	2,00%					
Aplicar Multa sobre	VALOR ATUALIZADO					
<b>SALDO DEVEDOR EM 18/01/2021</b>						<b>R\$ 1.387.636,55</b>
<b>SALDO DEVEDOR EM 18/01/2021 COM MULTA APLICADA SOBRE O VALOR ATUALIZADO</b>						<b>R\$ 1.415.389,28</b>
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. TR	Juros Mora 1,2% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Nota Promissória	28/03/2016 <sup>1</sup>	28/03/2016	R\$ 802.500,00	2,195161%	69,20%	R\$ 1.387.636,55

5. Assim sendo, tratando-se de reconhecimento de dívida mediante Nota Promissória, a qual se encontra devidamente assinada pelas partes, entende-se que deve ser incluído na relação de credores da Falida a importância de **R\$ 1.415.398,28** (um milhão, quatrocentos e quinze mil, trezentos e noventa e oito reais e vinte e oito centavos) em favor do Banco credor, na classe quirografária concursal.

## CONCLUSÃO

6. Diante do exposto, a Administradora Judicial acolhe o pedido de habilitação de crédito do Banco Bradesco S.A, para que passe a constar na relação da Falida pelo valor de **R\$ 1.415.398,28** (um milhão, quatrocentos e quinze mil, trezentos e noventa e oito reais e vinte e oito centavos) na classe quirografária concursal.

**Titular do Crédito:** Banco Bradesco S.A

<sup>1</sup> Fora considerada a data da emissão, uma vez que na NP há a informação de que o título será vencido à vista quando da sua apresentação, sem uma indicação expressa.

**Valor do Crédito:** R\$ 1.415,398,28

**Classificação do Crédito:** Quirografário Concursal

**Falida:** Upgraph Promocional e Comunicação Visual Eireli

**ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.**

**Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante**

**OAB/SP nº 303.042**

**ANDREA DE OLIVEIRA COSTA**

**CRC nº 1SP-335648**

**Contadora**

**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS**

**FALÊNCIA DE UPGRAF PROMOCIONAL E COMUNICAÇÃO VISUAL EIRELI**

**PROCESSO N.º 1000125-40.2018.8.26.0609**

**2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TABOÃO DA SERRA, ESTADO DE SÃO PAULO**

**DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Nome/Razão Social</b>	Reserva Casa Grande Empreendimentos Imobiliários Ltda.
<b>CPF/CNPJ</b>	17.976.394/0001-10
<b>Nome/Razão Social</b>	Living Jacarandá Empreendimentos Imobiliários Ltda
<b>CPF/CNPJ</b>	16.620.229/0001-69
<b>Nome/Razão Social</b>	Ipe Empreendimentos Imobiliários Ltda
<b>CPF/CNPJ</b>	16.620.215/0001-45
<b>Tipo do Requerimento</b>	Habilitação de Crédito

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

<b>Valor do crédito declarado pela Falida</b>	<b>Classificação do crédito declarado pela Falida</b>
-	-

<b>Valor do crédito pretendido pelos Credores</b>	<b>Classificação do crédito pretendido pelos Credores</b>
R\$ 33.883,12	Quirografária

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Item</b>	<b>Descrição do Documento</b>
<b>i</b>	Pedido de Habilitação de Crédito
<b>ii</b>	Procuração e Substabelecimento
<b>iii</b>	Contrato Social
<b>iv</b>	Cópia da r. sentença proferida no processo 1001372-62.2017.8.26.0004

<b>v</b>	Planilha de Cálculo da condenação
<b>vi</b>	Planilha de Cálculo das despesas processuais

## PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCIERO

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito apresentada via *e-mail*, pelos Credores Reserva Casa Grande Empreendimentos Imobiliários Ltda., Living Jacarandá Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Ipe Empreendimentos Imobiliários Ltda., por meio do qual pleiteiam a inclusão do seu crédito na relação creditícia da Falida, para constar a importância de R\$ 33.883,12 (trinta e três mil, oitocentos e oitenta e três reais e doze centavos), na classe quirografária.
2. Aduzem os Credores, que o crédito em testilha advém da Ação Declaratória De Inexigibilidade De Cobranças C/C tutela De Urgência De Natureza Antecipada C/C Danos Materiais e Morais autuada sob o n.º 1001372-62.2017.8.26.0004 e de seu Cumprimento de Sentença, autuado sob o n.º 0009176-30.2019.8.26.0004, que tramitaram perante a 2ª Vara Cível do Foro Regional IV - LAPA, Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo.
3. Para corroborar seu pleito, o Credor apresentou, dentre outros documentos, a cópia da r. sentença proferida nos autos do processo 1001372-62.2017.8.26.0004.
4. Precipuamente cumpre consignar que, em análise realizada pela *Expert* ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo, nos autos dos processos 1001372-62.2017.8.26.0004 e 0009176-30.2019.8.26.0004, do qual o crédito em testilha é oriundo, é possível aferir que os Credores celebraram negócio de compra e venda de mercadorias com a Falida, que resultou no saque da Nota Promissória 991, no valor de R\$ 18.400,00, o qual foi devidamente quitada.
5. Ocorre que a Falida emitiu boletos bancários referentes às notas fiscais 885 e 973, de negócios que nunca foram celebrados entre as partes, de modo que foram protestados indevidamente e a empresa LIVING JACARANDÁ procedeu com o pagamento do título protestado, e assim, requereu a restituição do valor despendido.

6. Dando-se seguimento, percebe-se que a Falida não apresentou contestação, resultando na **r. sentença proferida no dia 01.02.2018**, que julgou procedente os pedidos formulados na inicial, para declarar a inexigibilidade dos títulos 885 e 973, bem como para condenar a requerida ora Falida à restituição da quantia de R\$ 3.200,00, de forma simples, com correção monetária contada do desembolso e juros de mora da citação, além da condenação da Falida ao pagamento de danos morais, no montante de R\$ 15.000,00, quantia que deverá ser atualizada do arbitramento e com juros moratórios contados da citação.

7. Ainda, informa-se que a Falida foi condenada em sucumbência, devendo arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação. Veja-se:

Isto posto e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos, tornando definitiva a liminar, para declarar a inexigibilidade dos títulos apontados na petição inicial, bem como para condenar a requerida à restituição da quantia de R\$ 3.200,00, que deverá ocorrer de forma simples, com correção monetária contada do desembolso e juros de mora da citação, além de condenar a requerida ao pagamento de danos morais, no montante de R\$ 15.000,00, quantia que deverá ser atualizada do arbitramento e com juros moratórios contados da citação.

Diante da sucumbência da requerida, deverá arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do §2º do art. 85 do CPC.

*Trecho extraído das fls. 175/180 do processo n.º 1001372-62.2017.8.26.0004*

8. Destaca-se que foram opostos embargos de declaração, resultando tão somente na modificação do valor arbitrado a título de restituição, para R\$ 3.544,04 (três mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e quatro centavos). Veja-se:

Recebo os embargos de declaração e ACOLHO-O para correção do erro referente ao valor da devolução do valor pago.

Assim, em observância ao documento de fls. 133, corrijo a parte dispositiva da sentença **apenas no que se refere à condenação à restituição, que deve ser no valor de R\$ 3.544,04.**

No mais, permanece a sentença como lançada.

**Trecho extraído das fl. 97 do processo n.º 1001372-62.2017.8.26.0004**

9. Nesse sentido, denota-se que fora dado início a fase do cumprimento de sentença, autuado sob o n.º 0009176-30.2019.8.26.0004, no qual o D. Juízo Cível proferiu em **09.09.2019**, o r. despacho (**fl. 06**), determinando a intimação, via postal, da Falida, para efetuar o pagamento da quantia devidamente atualizado, em quinze dias, sob pena de incidência de multa, honorários advocatícios, além do início da execução. Veja-se:

Vistos.

Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte vencida, por via postal, ao pagamento da quantia devidamente atualizada, (R\$ 27.762,38 – em agosto/2019), em quinze dias, sob pena de incidência de multa, honorários advocatícios, além de início da execução.

Int.

São Paulo, 09 de setembro de 2019.

**Trecho extraído da fl. 06 do Cumprimento de Sentença n.º 0009176-30.2019.8.26.0004**

10. Dessa forma, ao analisar o andamento do Cumprimento de Sentença n.º 0009176-30.2019.8.26.0004, verifica-se que, até o momento, apesar das tentativas de realização de atos expropriatórios contra a Falida, nada foi efetivamente penhorado nem levantado pelos Credores.

11. Dessa forma, no que se refere à habilitação do crédito, ao analisar os documentos apresentados pelos Credores, bem como aqueles que fundamentaram a ação ordinária, verificou-se que o crédito tem origem na Nota Fiscal 885/3, vencida em 25/10/2016, referente a um serviço que não foi celebrado entre as partes. Prova disso é que o Credor apresentou somente o título de protesto, não possuindo a Nota Fiscal original, a qual foi protestada em 10/11/2016, com vencimento em 17/11/2016. Veja-se:

fls. 132

 <p><b>1 TABELÃO DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS DE SÃO PAULO</b>  <b>AV. BRIGADEIRO LUIS ANTÔNIO, 371 - BELA VISTA - SÃO PAULO - SP</b>  <b>Fone: (11)3113-6916 Fax: (11)3113-6933</b></p>		<p><b>PROTOCOLO</b>  <b>0505-10/11/2016-12</b></p> <p><b>PRAZO LIMITE</b>  <b>17/11/2016</b></p>																																																																																					
<b>INTIMAÇÃO:</b>																																																																																							
<p>Nos termos do artigo 14 da Lei 9.492/97, fica V.S<sup>a</sup>. Intimado (a) para PAGAR ou declarar porque não o faz o título/documento abaixo caracterizado. Pagamento até o dia 16/11/2016 - Prazo limite de 17/11/2016.</p> <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="width: 25%;">Espécie:</td> <td style="width: 25%;">Tipo Protesto:</td> <td style="width: 25%;">Vencimento:</td> <td style="width: 25%;">Emissão:</td> </tr> <tr> <td>DUPLICATA MERCANTIL POR INDICACAO</td> <td>COMUM</td> <td>25/10/2016</td> <td>15/08/2016</td> </tr> <tr> <td>Motivo do Pedido do Protesto:</td> <td colspan="3">Número do Título:</td> </tr> <tr> <td><b>POR FALTA DE PAGAMENTO</b></td> <td colspan="3">885/3</td> </tr> <tr> <td>Valor Original:</td> <td>Valor a Protestar:</td> <td colspan="2">Praça de Pagamento:</td> </tr> <tr> <td>R\$ 3.200,00</td> <td>R\$ 3.200,00</td> <td colspan="2">SÃO PAULO</td> </tr> <tr> <td>APRESENTANTE:</td> <td colspan="3">Endosso</td> </tr> <tr> <td>BANCO BRADESCO S/A</td> <td colspan="3">MANDATO</td> </tr> <tr> <td>ENDEREÇO:</td> <td colspan="3">CHEQUE VISADO OU ADMINISTRATIVO NESTE NOME</td> </tr> <tr> <td>AV YARA, S/N - CIDADE DE DEUS - OSASCO - SP</td> <td colspan="3">NOME</td> </tr> <tr> <td>CNPJ:</td> <td colspan="3"></td> </tr> <tr> <td>60748948000112</td> <td colspan="3"></td> </tr> <tr> <td>ENDOSSATARIO:</td> <td colspan="3"></td> </tr> <tr> <td>ELLSWORTH SECURITIZADORA S A</td> <td colspan="3"></td> </tr> <tr> <td>SACADOR:</td> <td colspan="3"></td> </tr> <tr> <td>UPGRAPH PROMOCIONAL E COMUNICACAO VISUAL</td> <td colspan="3"></td> </tr> <tr> <td colspan="4" style="text-align: center;"><b>SACADO: LIVING JACARANDA EMP IMOBL LTADA</b></td> </tr> <tr> <td colspan="4" style="text-align: center;">AV ENGENHEIRO ROBERTO ZUCOLO, 555 JARDIM HUMAITA</td> </tr> <tr> <td colspan="4" style="text-align: center;">CEP: 05307-190 SAO PAULO - SP CNPJ 16620229000169</td> </tr> <tr> <td colspan="4" style="text-align: center;"><b>OPÇÕES DE PAGAMENTO</b></td> </tr> <tr> <td colspan="4">           1)BOLETO BANCÁRIO ANEXO: O valor constante no boleto inclui o valor do título mais o valor dos emolumentos e despesas com intimação, o que resulta no total de: R\$ 3.455,04. NÃO É PERMITIDO O PAGAMENTO DO BOLETO POR MEIO DE CHEQUE.            2)CHEQUE ADMINISTRATIVO - VISADO - CRUTADO - P         </td> </tr> </table>				Espécie:	Tipo Protesto:	Vencimento:	Emissão:	DUPLICATA MERCANTIL POR INDICACAO	COMUM	25/10/2016	15/08/2016	Motivo do Pedido do Protesto:	Número do Título:			<b>POR FALTA DE PAGAMENTO</b>	885/3			Valor Original:	Valor a Protestar:	Praça de Pagamento:		R\$ 3.200,00	R\$ 3.200,00	SÃO PAULO		APRESENTANTE:	Endosso			BANCO BRADESCO S/A	MANDATO			ENDEREÇO:	CHEQUE VISADO OU ADMINISTRATIVO NESTE NOME			AV YARA, S/N - CIDADE DE DEUS - OSASCO - SP	NOME			CNPJ:				60748948000112				ENDOSSATARIO:				ELLSWORTH SECURITIZADORA S A				SACADOR:				UPGRAPH PROMOCIONAL E COMUNICACAO VISUAL				<b>SACADO: LIVING JACARANDA EMP IMOBL LTADA</b>				AV ENGENHEIRO ROBERTO ZUCOLO, 555 JARDIM HUMAITA				CEP: 05307-190 SAO PAULO - SP CNPJ 16620229000169				<b>OPÇÕES DE PAGAMENTO</b>				1)BOLETO BANCÁRIO ANEXO: O valor constante no boleto inclui o valor do título mais o valor dos emolumentos e despesas com intimação, o que resulta no total de: R\$ 3.455,04. NÃO É PERMITIDO O PAGAMENTO DO BOLETO POR MEIO DE CHEQUE. 2)CHEQUE ADMINISTRATIVO - VISADO - CRUTADO - P			
Espécie:	Tipo Protesto:	Vencimento:	Emissão:																																																																																				
DUPLICATA MERCANTIL POR INDICACAO	COMUM	25/10/2016	15/08/2016																																																																																				
Motivo do Pedido do Protesto:	Número do Título:																																																																																						
<b>POR FALTA DE PAGAMENTO</b>	885/3																																																																																						
Valor Original:	Valor a Protestar:	Praça de Pagamento:																																																																																					
R\$ 3.200,00	R\$ 3.200,00	SÃO PAULO																																																																																					
APRESENTANTE:	Endosso																																																																																						
BANCO BRADESCO S/A	MANDATO																																																																																						
ENDEREÇO:	CHEQUE VISADO OU ADMINISTRATIVO NESTE NOME																																																																																						
AV YARA, S/N - CIDADE DE DEUS - OSASCO - SP	NOME																																																																																						
CNPJ:																																																																																							
60748948000112																																																																																							
ENDOSSATARIO:																																																																																							
ELLSWORTH SECURITIZADORA S A																																																																																							
SACADOR:																																																																																							
UPGRAPH PROMOCIONAL E COMUNICACAO VISUAL																																																																																							
<b>SACADO: LIVING JACARANDA EMP IMOBL LTADA</b>																																																																																							
AV ENGENHEIRO ROBERTO ZUCOLO, 555 JARDIM HUMAITA																																																																																							
CEP: 05307-190 SAO PAULO - SP CNPJ 16620229000169																																																																																							
<b>OPÇÕES DE PAGAMENTO</b>																																																																																							
1)BOLETO BANCÁRIO ANEXO: O valor constante no boleto inclui o valor do título mais o valor dos emolumentos e despesas com intimação, o que resulta no total de: R\$ 3.455,04. NÃO É PERMITIDO O PAGAMENTO DO BOLETO POR MEIO DE CHEQUE. 2)CHEQUE ADMINISTRATIVO - VISADO - CRUTADO - P																																																																																							

Trechos extraídos das fls. 132/133 do processo n.º 1001372-62.2017.8.26.0004

12. Ainda, é possível observar que o Credor efetuou o pagamento no dia 17.11.2016 do valor de R\$ 3.455,04 (três mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e quatro centavos), para se ver livre do protesto.

**Dados do pagamento**

 <b>Bradesco</b>		23791 62809 90000 115767 23007 313606 6 69810000345504
Beneficiário:	CPF/CNPJ do beneficiário:	Data de vencimento:
		17/11/2016
informações fornecidas pelo pagador:	Valor do boleto (R\$):	
	<b>3.455,04</b>	
	(-) Desconto (R\$):	
	<b>0,00</b>	
	(+)Mora/Multa (R\$):	
	<b>0,00</b>	
	(=) Valor do pagamento (R\$):	
	<b>3.455,04</b>	
	Data de pagamento:	
	17/11/2016	
Autenticação mecânica: 06B494E26BED3439DBF44EC5F67E5D8EEE9EADBC		
Operação efetuada em 17/11/2016 às 17:57:12 via Sispag, CTRL 199624449000031.		

Trecho extraído das fls. 132/133 do processo n.º 1001372-62.2017.8.26.0004

13. Neste ínterim, verifica-se da análise ao instrumento de crédito acima elencado, foi possível constatar que o crédito em testilha é **integralmente concursal**, haja vista que, conforme se verifica no protesto, a emissão da Nota Promissória deu-se em 15.08.2016, bem

como o protesto foi quitado em 17.11.2016. Além disso, a r. sentença que condenou a Falida em dano moral foi proferida em 01.02.2018, ou seja, todas datas anteriores à data da decretação da falência (**18.01.2021**).

**14.** Nesse sentido, diante da existência de crédito líquido e certo em favor do Credor, necessário que seja procedida à atualização dos valores apresentados, com o fito de apurar o valor existente na data da decretação da falência (**18.01.2021**), conforme determina o art. 9º, II da LFR.

**15.** Dessa forma, após análise da documentação apresentada, constatou-se que o Credor encaminhou a planilha de crédito atualizada até o dia 19.01.2021, em dissonância com o disposto no art. 9, II, da LFR. Nesse contexto, visando conferir transparência ao feito e sustentar a habilitação do valor pretendido, à Administradora Judicial procedeu à retração do valor para apuração do *quantum* efetivamente devido, observando as regras impostas pelo art. 9º, II, da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária até a data da decretação da Falência (**18.01.2021**). Confira-se:

Termo Final Atualiz.	18/01/2021					
Termo Final Mora	18/01/2021					
Atualização	TJSP					
Juros Mora a.m	1%					
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. TJSP	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Condenação	19/01/2021	19/01/2021	R\$ 30.360,40	0,000000%	-0,03333%	R\$ 30.350,28
<b>SALDO DEVEDOR EM 18/01/2021</b>						<b>R\$ 30.350,28</b>

**16.** Efetivado o cálculo, ressalta-se que para realizar a atualização do crédito, fora considerado o índice do *Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo*, haja vista que foi o índice aplicado pelo Credor no cálculo apresentado.

Correção Monetária
Valores atualizados até 19/01/2021
Indexador utilizado: TJ/SP: Débitos Judiciais

Trecho extraído da planilha de cálculo enviada pelo Credor por e-mail

17. Registre-se, ademais, que foi tão somente realizada a adequação dos cálculos, não violando, assim, o valor do título pleiteado em questão, consoante inteligência do inciso II do art. 9º da LFR e Enunciado nº 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

*Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (original sem grifos).*

18. Dando-se seguimento, resta consignar que conforme a decisão exarada nos autos do processo 1001372-62.2017.8.26.0004, houve a condenação das custas e despesas processuais, as quais devem ser habilitadas, conforme preconiza o artigo 5º, II da LFR<sup>1</sup>.

19. Outrossim, a Administradora Judicial, procedeu à validação das taxas judiciais, oportunidade em que constatou que, o Habilitante efetuou o pagamento da seguinte quantia, confira-se:

Descrição	Comprovante de pagamento - Fls.	Data do pagamento	Valor
Custas Iniciais	99	06.02.2017	R\$ 15,00
Custas Iniciais	101	06.02.2017	R\$ 6,05
Custas Iniciais	103	06.02.2017	R\$ 219,10
Custas Iniciais	105	06.02.2017	R\$ 20,00
Custas Iniciais	107/108	06.02.2017	R\$ 40,00
Custas Iniciais	110	06.02.2017	R\$ 20,00
Custas Desarquivamento	207	22.08.2019	R\$ 32,15
Custas p/ AR	03	22.08.2019	R\$ 23,55
Custas Bacenjud	20	09.01.2020	R\$ 32,00
Custas p/ AR	26/28	09.06.2020	R\$ 23,55
Custas Bacenjud e Renajud	39/41	<b>09.02.2021</b>	R\$ 32,00
<b>TOTAL R\$ 463,40</b>			

<sup>1</sup> “Art. 5º Não são exigíveis do devedor, na recuperação judicial ou na falência:

[...]

II – as despesas que os credores fizerem para tomar parte na recuperação judicial ou na falência, salvo as custas judiciais decorrentes de litígio com o devedor.”

20. Não obstante, cumpre pontuar que, sobre as custas e despesas processuais devem ser corrigidos monetariamente, visto que foram efetuadas em data anterior à decretação da falência, exceto a paga em 09.02.2021, sendo considerado, conforme abaixo demonstrado:

Termo Final Atualiz.	18/01/2021			
Atualização	INPC	Valor Principal	Atualiz. INPC	Saldo devedor Atualiz.
Observação	Data Base Atualiz.			
Custas Iniciais	06/02/2017	R\$ 15,00	15,825228%	R\$ 17,37
Custas Iniciais	06/02/2017	R\$ 6,05	15,825228%	R\$ 7,01
Custas Iniciais	06/02/2017	R\$ 219,10	15,825228%	R\$ 253,77
Custas Iniciais	06/02/2017	R\$ 20,00	15,825228%	R\$ 23,17
Custas Iniciais	06/02/2017	R\$ 40,00	15,825228%	R\$ 46,33
Custas Iniciais	06/02/2017	R\$ 20,00	15,825228%	R\$ 23,17
Custas Desarquivamento	22/08/2019	R\$ 32,15	7,428138%	R\$ 34,54
Custas p/ AR	22/08/2019	R\$ 23,55	7,428138%	R\$ 25,30
Custas Bacenjud	09/01/2020	R\$ 32,00	5,447317%	R\$ 33,74
Custas p/ AR	09/06/2020	R\$ 23,55	5,385193%	R\$ 24,82
Custas Bacenjud e Renajud	<b>09/02/2021</b>	R\$ 32,00	-	R\$ 32,00
<b>SALDO DEVEDOR EM 18/01/2021</b>				<b>R\$ 521,21</b>

21. Deste modo, o valor a ser habilitado em favor dos Credores Reserva Casa Grande Empreendimentos Imobiliários Ltda., Living Jacarandá Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Ipe Empreendimentos Imobiliários Ltda, perfaz a monta de R\$ 30.871,49 (trinta mil oitocentos e setenta e um reais e quarenta e nove centavos), conforme tabela elucidativa, confeccionada pela Administradora Judicial e a seguir colacionada. Veja-se:

Descrição	Valores
Principal atualizado	<b>R\$ 30.350,28</b>
Despesas processuais	<b>R\$ 521,21</b>
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 30.871,49</b>

22. Por fim, acerca dos honorários sucumbenciais, é possível aferir que a r. sentença proferida em 01.02.2018, condenou à Falida ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 10% (dez por cento), veja-se:

Diante da sucumbência da requerida, deverá arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do §2º do art. 85 do CPC.

**Trecho extraído das fls. 175/180 do processo n.º 1001372-62.2017.8.26.0004**

23. Desta feita, no que pertine a habilitação de crédito, cumpre ressaltar que, conforme recente entendimento jurisprudencial, a sentença/decisão que determina o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais é o ato processual qualificado como fato gerador do crédito.

24. Diante disso, considerando que a r. sentença que fixou os honorários foi proferida no dia 01.02.2018, é certo que o crédito pleiteado é **concursal em sua totalidade**, haja vista que a quebra foi decretada no dia 18.01.2021.

25. Por outro lado, no que versa sobre a **legitimidade do habilitante** referente aos honorários advocatícios, rememora-se que o Credor, outorgou poderes de representação, na ação 1001372-62.2017.8.26.0004, aos Drs. José Reinaldo Nogueira de Oliveira Junior, Fabiana Machado Gomes Basso, Rubens Carmo Elias Filho, Carla Maluf Elias Tommasi, Tadeu Luiz Laskowski e Eduardo Felipe P. Matias, sócios do escritório NOGUEIRA, ELIAS, LASKOWSKI E MATIAS ADVOGADOS, divergindo, em parte, dos habilitantes indicados no substabelecimento enviado por e-mail, haja vista que, embora permaneça a maioria dos sócios do escritório supracitada, não consta o nome da Dra. Fabiana Machado Gomes Basso.

**326)PERSPECTIVA INVESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.513.209/0001-06, com seu contrato social registrado na JUCESP sob NIRE nº 35.219.859.948; aos Drs. **José Reinaldo Nogueira de Oliveira Junior**, casado, **Fabiana Machado Gomes Basso**, casada, **Rubens Carmo Elias Filho**, casado, **Carla Maluf Elias Tommasi**, casada, **Tadeu Luiz Laskowski**, casado e **Eduardo Felipe P. Matias**, casado, todos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil - Secção São Paulo - sob os nºs 146.428, 172.576, 138.871, 110.819, 22.043 e 144.471, respectivamente, sócios do escritório **NOGUEIRA, ELIAS, LASKOWSKI e MATIAS ADVOGADOS**, registrado na

**Trecho extraído das fl. 74 do processo n.º 1001372-62.2017.8.26.0004**

\*\*\*

Aos advogados Drs. **JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR, RUBENS CARMO ELIAS FILHO, CARLA MALUF ELIAS, TADEU LUIZ LASKOWSKI e EDUARDO FELIPE MATIAS**, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil – Secção São Paulo – sob os nos. 146.428, 138.871, 110.819, 22.043 e 144.471 respectivamente, sócios do escritório **NOGUEIRA, ELIAS, LASKOWSKI e MATIAS ADVOGADOS**, registrado na Ordem dos

Trecho extraído do substabelecimento enviado por email

26. Desta forma, salienta-se que os honorários fixados na sentença são devidos a todos os patronos constituídos pelo outorgante do mandato. Nesse sentido, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal de Justiça de São Paulo, nos casos em que não há ajuste acerca do percentual devido a cada causídico e, havendo controvérsias, a questão deve ser remetida para apreciação em ação própria. Confira-se:

“*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. APRECIAÇÃO DO DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADVOGADOS QUE ATUARAM NA CAUSA. NECESSIDADE DE AÇÃO AUTÔNOMA. (...). 5. A controvérsia quanto ao percentual de honorários advocatícios que cada advogado que atuou na causa deve receber, tendo em vista a revogação do mandato e substituição dos causídicos, deve ser solucionada em ação autônoma. 6. Recursos especiais a que se nega provimento.<sup>2</sup>” *(original sem grifos)**

\*\*\*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO TÍTULO JUDICIAL HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA ESTABELECIDOS EM AÇÃO QUE TRAMITOU PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO -*

<sup>2</sup> STJ - REsp: 766279 RS 2005/0110940-0, Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Data de Julgamento: 20/10/2005, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 18/09/2006 p. 278.

**PLURALIDADE DE ADVOGADOS OUTORGA DE NOVA PROCURAÇÃO QUE IMPLICA REVOGAÇÃO DO MANDATO ANTERIOR - AUSÊNCIA DE ESTIPULAÇÃO DA PARTE CABENTE A CADA UM DOS ADVOGADOS PELO TRABALHO QUE REALIZOU EXECUÇÃO INDIVIDUAL DA INTEGRALIDADE DA VERBA IMPOSSIBILIDADE INDEFINIÇÃO DO TITULAR NECESSIDADE DE AÇÃO AUTÔNOMA PARA DEFINIÇÃO DO VALOR DEVIDO A CADA UM DOS ADVOGADOS** TÍTULO EXECUTIVO ILÍQUIDO CARÊNCIA DE AÇÃO DETECTADA OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA EXECUÇÃO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO CPC, ART. 267, VI AGRAVO PROVIDO. - Recurso provido.<sup>3</sup> (*original sem grifos*)

27. Dessa forma, verifica-se que o pedido de habilitação de crédito apresentado está incompleto, uma vez que não há indicação da Dr.<sup>a</sup> Fabiana Machado Gomes Basso, nem qualquer documento que detalhe o percentual de honorários devido a cada advogado. Além disso, os honorários fixados são devidos a todos os patronos constituídos pelo outorgante do mandato que efetivamente atuaram no processo cível, sendo essencial a apresentação de documentos que comprovem a distribuição desses valores entre os profissionais envolvidos.

28. Desse modo, por medida *ad cautelam*, a Administradora Judicial **rejeitará** à inclusão do crédito a título de honorários sucumbenciais.

## CONCLUSÃO:

29. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** o pleito, para em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **incluir** o crédito de titularidade dos Credores Reserva Casa Grande Empreendimentos Imobiliários Ltda., Living Jacarandá Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Ipe Empreendimentos Imobiliários Ltda, para constar pelo valor de total de **R\$ 30.871,49** (trinta mil, oitocentos e setenta e um reais e quarenta e nove centavos), na classe quirografária concursal.

<sup>3</sup> TJ-SP - AI: 20057595720138260000 SP 2005759-57.2013.8.26.0000, Relator: Edgard Rosa, Data de Julgamento: 12/09/2013, 25<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/09/2013

**Titular do Crédito:** Reserva Casa Grande Empreendimentos Imobiliários Ltda., Living Jacarandá Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Ipe Empreendimentos Imobiliários Ltda

**Valor do Crédito:** R\$ 30.871,49

**Classificação do Crédito:** Quirografário Concursal

**Falida:** Upgraph Promocional e Comunicação Visual Eireli

**ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.**

**Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante**

**OAB/SP nº 303.042**

**ANDREA DE OLIVEIRA COSTA**

**CRC nº 1SP-335648**

**Contadora**

**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS**

**FALÊNCIA DE UPGRAF PROMOCIONAL E COMUNICAÇÃO VISUAL EIRELI**

**PROCESSO Nº 1000125-40.2018.8.26.0609**

**2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TABOÃO DA SERRA, ESTADO DE SÃO PAULO**

**DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	Orion Fomento Empresarial Ltda.
CPF/CNPJ	-
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 45.455,40	Não informado

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA HABILITANTE:**

Item	Descrição do Documento
i	Cópia da Ação de Título Extrajudicial - 1000938-61.2018.8.26.0514

**PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL**

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito, intentado pelo Credor Orion Fomento Empresarial, por meio de e-mail, por meio do qual pretende a inclusão do seu crédito na relação creditícia da Falida pela importância de R\$ 45.455,40 (quarenta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e quarenta centavos).

2. Aduz o Credor que o crédito advém da Nota Promissória, com vencimento em 30.01.2017, no valor de R\$ 26.400,00 (vinte e seis mil, quatrocentos reais), a qual ensejou a **Ação de execução nº 1000938-61.2018.8.26.0514** em trâmite na Comarca de Itupeva, Estado de São Paulo. Veja-se:

Prezados Doutores da ACFB Administração Judicial Ltda.

Boa tarde

Representamos a ORION FOMENTO EMPRESARIAL LTDA e gostaríamos de habilitar o crédito de R\$ 45.455,40 (quarenta e cinco mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais e quinze centavos) na falência de UPGRAF PROMOCIONAL E COMUNICAÇÃO VISUAL EIRELI. Processo nº 1000125-40.2018.8.26.069.

Havia uma ação de execução nº 1000938-61.2018.8.26.0514 em trâmite na Comarca de Itupeva, promovida em face da empresa Upgraph Promocional Comunicação e sócios. A demanda em questão foi noticiada a falência da empresa, sendo necessária a habilitação do crédito junto a esta Administradora Judicial.

A Execução buscava a satisfação da Nota Promissória com vencimento em 30/01/2017 no valor de R\$ 26.400,00.

Desta forma, tem por intuito este e-mail requerer seja habilitado o crédito de R\$ 45.455,40, valor este devidamente atualizado, para que conste na lista de credores.

Em anexo seguem os documentos que comprovam a legitimidade da Orion Fomento Empresarial Ltda para compor o rol dos credores e a origem do crédito em questão.

(Trecho extraído do e-mail)

3. Desta feita, em análise aos autos de origem, estranhamente, a *Expert* pôde constatar que a Ação foi movida pela empresa **Mutual Fomento Mercantil Ltda.**, veja-se:

1000938-61.2018.8.26.0514					
Classe	Assunto	Foro	Vara	Juiz	
Execução de Título Extrajudicial	Nota Promissória	Foro de Itupeva	Vara Única	Juliana Barros Oliveira	
PARTES DO PROCESSO					
Exequte	Mutual Fomento Mercantil Ltda. Advogada: Bianca Felske Avila				
Exectdo	Upgraph Promocional e Comunicação Visual Eireli				

(Trecho extraído do e-saj)

4. Ainda, ao proceder à análise do feito, constatou que a Exequente (**Mutual**), ora, pessoa diversa da empresa Orion, pleiteia pelo adimplemento da monta de R\$ 26.400,00 (Vinte seis mil e quatrocentos reais), referente a Nota Promissória 1037, cujo vencimento foi em 30.01.2017, a qual consta em nome da própria Exequente e não da Orion. Nota-se:

\*\*\*

MUTUAL FOMENTO MERCANTIL LTDA

inscrita no CNPJ/MF sob n.º 23.319.630/0001-29, com sede na Rua Francisco Matarazzo, 1752, sala 1308, Perdizes, São Paulo/SP, CEP: 05001-200, por seu procurador infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor a presente:

**AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE, FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

Em face de UPGRAF PROMOCIONAL E

**COMUNICAÇÃO VISUAL EIRELI - EPP.**, Inscrita no CNPJ/MF sob nº 17.010.283/0001-55 com sede na Rua Maria Soldeira Lourecon, 123, Bairro Santa Julia, Itupeva/SP, CEP: 13295000.

3

1. A Exequente é credora da Executada na quantia de **R\$ 26.400,00 (Vinte seis mil e quatrocentos reais)**, representada pelas seguintes notas promissórias:

NOTA PROMISSÓRIA	VALOR	VENCIMENTO
1037	R\$ 26.400,00	30/01/2017

2. A cooexecutada **BIANCA CRISTINA ZAGO** figura como **AVALISTA** da nota promissórias acima descrita, enquanto, a executada **UPGRAPH PROMOCIONAL E COMUNICAÇÃO VISUAL EIRELI - EPP** figura como **DEVEDORA PRINCIPAL**.

*(Trecho extraído dos autos da execução)*

5. Deste modo, têm-se que a credora Orion Fomento Empresarial busca habilitar em seu nome, crédito de terceiro, conforme demonstrado acima. Ainda, frisa-se que, consoante disciplina o Código de Processo Civil<sup>1</sup>, urge ressaltar que, para se postular algo em juízo, necessário se faz ter interesse e legitimidade, sendo vedado pleitear direito alheio em nome próprio.

6. Deste modo, a Administradora Judicial rejeita o pedido de habilitação de crédito da empresa **Orion Fomento Empresarial**, em razão da ilegitimidade para receber em seu nome, crédito alheio.

7. Sem prejuízo, informa-se que a análise do crédito da Mutual Fomento Mercantil Ltda., fora devidamente realizada em apartada.

## CONCLUSÃO

8. Diante do exposto, a Administradora Judicial rejeita o pedido de habilitação de

<sup>1</sup> Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

crédito da empresa **Orion Fomento Empresarial**, em razão da ilegitimidade para receber em seu nome, crédito alheio.

**Titular do Crédito:** -

**Valor do Crédito:** -

**Classificação do Crédito:** -

**Falida:** -

**ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.**

**Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante**

**OAB/SP nº 303.042**

**ANDREA DE OLIVEIRA COSTA**

**CRC nº 1SP-335648**

**Contadora**

**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS**

**FALÊNCIA DE UPGRAF PROMOCIONAL E COMUNICAÇÃO VISUAL EIRELI**

**PROCESSO N.º 1000125-40.2018.8.26.0609**

**2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TABOÃO DA SERRA, ESTADO DE SÃO PAULO**

**DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Nome/Razão Social</b>	Mutual Fomento Mercantil Ltda
<b>CPF/CNPJ</b>	23.319.630/0001-29
<b>Tipo do Requerimento</b>	Habilitação de Crédito

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

<b>Valor do crédito declarado pela Falida</b>	<b>Classificação do crédito declarado pela Falida</b>
-	-

<b>Valor do crédito pretendido pelo Credor</b>	<b>Classificação do crédito pretendido pelo Credor</b>
R\$ 45.455,40	Quirografária

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Item</b>	<b>Descrição do Documento</b>
<b>i</b>	Formulário de Habilitação e Divergência
<b>ii</b>	Procuração e Substabelecimento
<b>iii</b>	Contrato Social
<b>iv</b>	Nota Promissória e Protesto
<b>v</b>	Planilha de Cálculo

**PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO**

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito apresentada via *e-mail*, bem como nos autos principais às fls. 502/503, pelo Credor **Mutual Fomento Mercantil Ltda.**, por meio do qual pleiteia a inclusão do seu crédito na relação creditícia da Falida, para constar a importância de R\$ 45.455,40 (quarenta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e quarenta centavos), na classe quirografária.
2. Aduz o credor que o crédito em testilha advém de Nota Promissória 1037, vencida em 31.01.2017, a qual é objeto da Ação Execução de Título Extrajudicial, autuada sob o nº. 1000938-61.2018.8.26.0514, que tramita perante a Vara única da Comarca de Itupeva, estado de São Paulo.
3. Para corroborar seu pleito, o Credor apresentou, dentre outros documentos, a cópia da nota promissória 1037, vencida em 30.01.2017, bem como informou a distribuição da ação de execução 1000938-61.2018.8.26.0514.
4. Assim sendo, em análise aos Autos da Execução de Título Extrajudicial, é possível aferir que no dia **30.05.2018**, fora preferida r. decisão, **(i)** determinando a citação da Falida, e o consequente pagamento da dívida em 03 (três) dias, bem como **(ii)** fixando os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme carta de citação expedida:

DECISÃO-MANDADO	
Processo Digital nº:	<b>1000938-61.2018.8.26.0514</b>
Classe - Assunto	<b>Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória</b>
Exeqüente:	<b>Mutual Fomento Mercantil Ltda</b>
Executado	<b>BIANCA CRISTINA ZAGO</b> , Brasileiro, Solteira, Empresária Comercial, RG 41.030.973-4, CPF 357.895.688-07, Ilário Botan, 132, Jardim Brasil, CEP 13295-000, Itupeva - SP <b>UPGRAPH PROMOCIONAL E COMUNICAÇÃO VISUAL EIRELI</b> CNPJ 17.010.283/0001-55, Maria Soldeira Lourecon, 123, Santa Julia, CEP 13295-000, Itupeva - SP
Juiz(a) de Direito: Dr(a). <b>Carlos Agustinho Tagliari</b>	
Vistos,	
<p>Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida, custas e despesas processuais, além de <b>honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento</b>, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação.</p>	

*Trecho extraído da fl. 25 da Execução n.º 1000938-61.2018.8.26.0514*

5. Nota-se que a execução também é promovida contra Bianca Cristina Zago, que, à época, foi avalista da nota promissória 1037, assim como é sócia administradora da Falida.

6. Em prosseguimento, verifica-se que, após diversas tentativas de citação, Executada ora Falida foi citada via edital juntamente com a Sr.<sup>a</sup> Bianca Cristina Zago.

7. Contudo, o Credor, ora, Exequente, manifestou-se na Execução, informando sobre a decretação da falência da empresa Upgraph e afirmou que tomaria as providências necessárias para a habilitação nos autos. Além disso, requereu o prosseguimento da execução contra a avalista e coexecutada, Bianca Zago.

8. Na sequência, foi proferida r. decisão ressaltando que, em caso de satisfação do crédito nos autos da ação de execução, deverá o credor comunicar ao Juízo em que se processa a falência, a fim de evitar pagamento em duplicidade do débito. Da mesma forma, em caso de recebimento do crédito nos autos da falência, deverá o credor comunicar a satisfação da obrigação na ação de execução.

Não obstante a decretação de falência da empresa executada, a coexecutada, na condição de avalista, é devedora solidária da empresa e responde pelo débito de forma integral, autônoma e independentemente da quebra da codevedora.

Assim, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento em relação à coexecutada, apresentando planilha de cálculos atualizada do débito exequendo e comprovando o recolhimento das taxas de pesquisa eventualmente necessárias (guia FEDTJ, código 434-1, no valor de R\$ 16,00 cada).

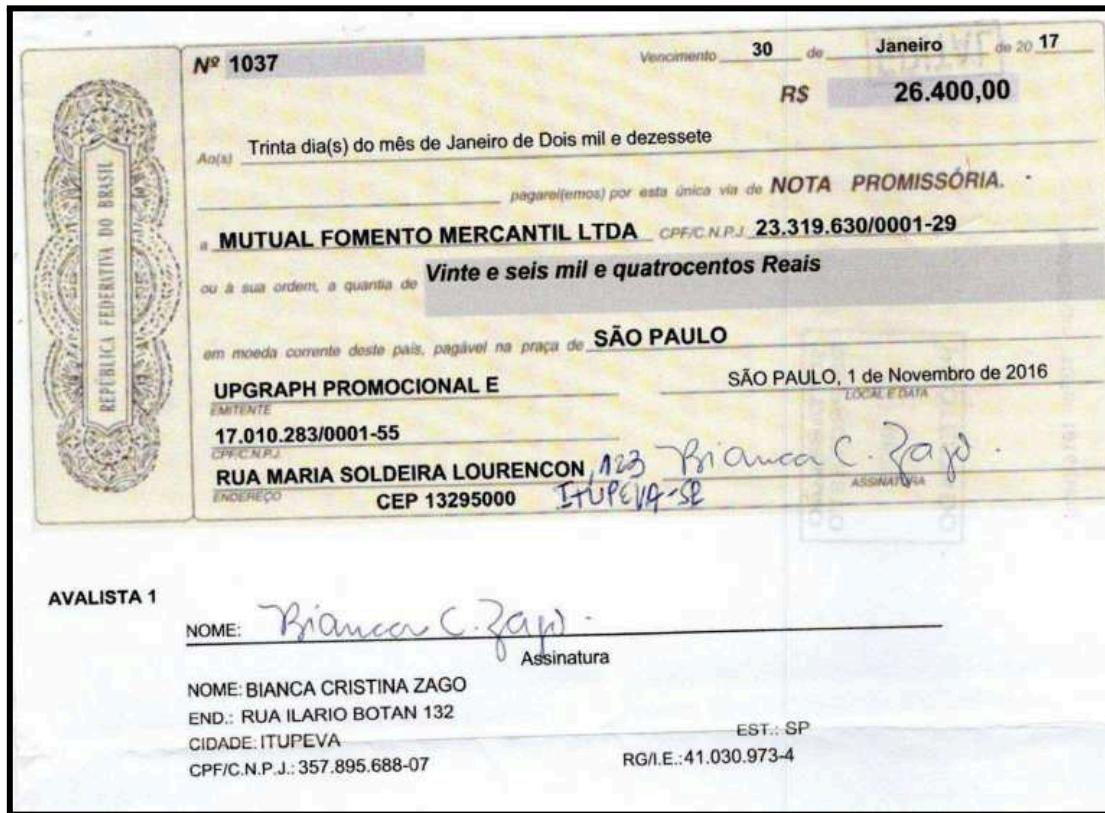
No silêncio, intime-se pessoalmente a parte exequente para dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Ressalto que, em caso de satisfação do crédito nos autos da ação de execução, deverá o credor comunicar ao Juízo em que se processa a falência, evitando-se pagamento em duplicidade do débito. Da mesma forma, em caso de recebimento do crédito nos autos da falência, deverá o credor comunicar a satisfação da obrigação nestes autos para posterior extinção.

Trecho extraído da fl. 118 da Execução n.º 1000938-61.2018.8.26.0514

9. Desta feita, em análise ao andamento da execução 1000938-61.2018.8.26.0514, nota-se que, **até o presente momento**, embora tenha sido constatado pelo sistema RENAJUD um veículo no nome da Sr.<sup>a</sup> Bianca Zago, assim como bloqueado via SISBAJUD a quantia de R\$ 311,24 (trezentos e onze reais e vinte e quatro centavos), **nada foi efetivamente levantado pelo Credor.**

10. Deste modo, no que pertine a habilitação de crédito, ao analisar os documentos encaminhados pelo Credor, bem como os que embasaram a referida Ação de Execução, constatou-se que o crédito é advindo da nota promissória 1037, emitida em 01.11.2016, cujo vencimento deu-se em 30.01.2017, nota-se:



Trechos extraídos das fls. 05/07 da Execução n.º 1000938-61.2018.8.26.0514

11. Neste ínterim, verifica-se da análise ao instrumento de crédito acima elencado, foi possível constatar que o crédito em testilha é **integralmente concursal**, haja vista que a Nota Promissória foi emitida em 01.11.2016, ou seja, anteriormente à data da decretação da falência (18.01.2021).

12. Nesse sentido, diante da existência de crédito líquido e certo em favor do Credor,

necessário que seja procedida à atualização dos valores apresentados, com o fito de apurar o valor existente na data da decretação da falência (**18.01.2021**), conforme determina o art. 9º, II da LFR.

13. Dessa forma, após análise da documentação apresentada, constatou-se que o Credor encaminhou a planilha de crédito atualizada até **01/2021**, ou seja, em consonância com o que disciplina a LFR, que os créditos deverão estar atualizado até a data da Falência, *in casu*, **18.01.2021**, aplicando juros moratórios legais (1%) e utilizando o índice INPC para cálculo de atualização monetária. Veja-se:

<b>PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS</b>								
<b>Data de atualização dos valores: janeiro/2021</b>								
<b>Indexador utilizado: TJ/SP (Tabela Tribunal Just SP-INPC)</b>								
<b>Juros moratórios legais</b>								
<b>Acréscimo de 0,00% referente a multa.</b>								
<b>Honorários advocatícios de 0,00%.</b>								
ITEM DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS 0,00% a.m.	JUROS MORATÓRIOS LEGAIS	MULTA 0,00%	TOTAL	
1 NP 1037	30/01/2017	26.400,00	30.706,29	0,00	14.749,11	0,00	45.455,40	
<b>Sub-Total</b>								
<b>TOTAL GERAL</b>								
<b>R\$ 45.455,40</b>								
<b>R\$ 45.455,40</b>								

Trecho extraído da planilha de cálculo enviado pelo Credor via e-mail

14. Deste modo, o valor a ser habilitado em favor do Credor **Mutual Fomento Mercantil Ltda.**, perfaz a monta de **R\$ 45.455,40** (quarenta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e quarenta centavos), a ser arrolado na classe quirografária concursal, conforme planilha de cálculo exposto acima.

## CONCLUSÃO:

15. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** o pleito, para em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **incluir** o crédito de titularidade do Credor **Mutual Fomento Mercantil Ltda.**, para constar pelo valor de total de R\$ 45.455,40 (quarenta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e quarenta centavos), na classe quirografária concursal

**Titular do Crédito:** Mutual Fomento Mercantil Ltda

**Valor do Crédito:** R\$ 45.455,40

**Classificação do Crédito:** Quirografário Concursal

**Falida:** Upgraph Promocional e Comunicação Visual Eireli

**ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.**

**Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante**

**OAB/SP nº 303.042**

**ANDREA DE OLIVEIRA COSTA**

**CRC nº 1SP-335648**

**Contadora**

**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS****FALÊNCIA DE UPGRAF PROMOCIONAL E COMUNICAÇÃO VISUAL EIRELI****PROCESSO Nº 1000125-40.2018.8.26.0609****2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TABOÃO DA SERRA, ESTADO DE SÃO PAULO****DADOS DA HABILITANTE:**

Nome/Razão Social	Aparecida Lorençon Ritoni
CPF/CNPJ	163.159.978-05
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pela Credora	Classificação do crédito pretendido pela Credora
R\$ 71.325,00	-

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA HABILITANTE:**

Item	Descrição do Documento
i	Planilha de Débitos Judiciais (fl. 344 dos autos principais)

**PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL**

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito, intentado pela Credora Aparecida Lorençon Ritoni, através do pedido de habilitação de crédito apresentado nos autos principais às fls. 343/344, por meio do qual pretende a inclusão do seu crédito na relação creditícia da Falida pela importância de R\$ 71.325,00 (setenta e um mil, trezentos e vinte e cinco reais), a título de dívidas de aluguéis.

2. Aduz a Credora que o crédito em testilha advém da Execução de Título Extrajudicial, autuada sob o n.º 1000589-92.2017.8.26.0514, em trâmite perante a Vara Única da Comarca de Itupeva do estado de São Paulo.
3. Desta feita, em análise aos autos de origem, a *Expert* pôde constatar que o crédito em testilha advém do inadimplemento do Contrato de Locação para Fins Comerciais/Industriais, firmado entre os Locadores, **Aparecida Lorençon Ritoni** e **Natalino Ritoni**, e a Locatária **Upgraph Promocional e Comunicação Visual Eireli-Me**, conforme se demonstra a seguir:

<b>CONTRATO DE LOCAÇÃO PARA FINS COMERCIAIS/INDUSTRIALIS</b>
<b>I. PARTES:</b>
<b>LOCADORA:</b> APARECIDA LOURENÇON RITONI, brasileira, do lar, portadora do RG nº 19.803.541-SSP-SP, inscrita no CPF nº 163.159.978-05, casada pelo regime da comunhão de universal de bens antes da vigência da lei 6.515/77, com NATALINO RITONI, brasileiro, aposentado, portador do RG nº 4.179.057-1 SSP-SP, inscrito no CPF nº 203.176.468-34, residentes e domiciliados na Avenida Moacyr Lourençon nº 3743, Bairro do Poste, cidade de Jundiaí, São Paulo – SP, CEP – 13.213-232, doravante denominada LOCADORA.
<b>LOCATÁRIA:</b> UPGRAPH PROMOCIONAL E COMUNICAÇÃO VISUAL EIRELE-ME, com sede na Rua Prefeito José Carlos, nº 1751, Bairro Santa Julia, cidade de Itupeva, São Paulo – SP, CEP. 13.295-000, inscrita no CNPJ sob o nº 17.010.283/0001-55, inscrição Estadual nº 675.127.801.114, representada por BIANCA CRISTINA ZAGO, brasileira, solteira, profissão empresária, portadora do RG nº 41.030.973-4 SSP-SP, e inscrita no CPF sob o N° 357.895.688-07, residente e domiciliada Rua Hilário Botan, nº 132, Jardim Brasil, Itupeva, São Paulo, SP, CEP – 13.295-00, doravante denominada LOCATÁRIA SOLIDARIA.
<b>II. OBJETO e DESTINAÇÃO:</b>
Galpão Industrial / Comercial localizado nesta cidade e comarca de Itupeva/SP, sito à Rua Maria Soldeira Lourençon, nº 123, Bairro Santa Julia, cidade de Itupeva, São Paulo – SP, CEP 13.295-000, com área total construída de 681,54 m <sup>2</sup> , objeto da matrícula nº 69.072 do 1º CRI de Jundiaí, no município de Itupeva-SP, cuja destinação será comercial, para desenvolvimento do objetivo social da LOCATÁRIA.

\*\*\*

Itupeva, 09, de novembro de 2015.

[Signature]

LOCADORA:

*Aparecida Lorençon Ritoni*  
APARECIDA LOURENÇON RITONI

*Natalino Ritoni*  
NATALINO RITONI

LOCATÁRIA:

*Bianca C. Zago*  
UPGRAPH PROMOCIONAL E COMUNICAÇÃO VISUAL EIRELE-ME  
REPRESENTADA: BIANCA CRISTINA ZAGO

Testemunhas:

Nome: *Eu, Juiz, Faço checar a tira da*  
RG nº *4680474-3*

Nome: \_\_\_\_\_  
RG nº \_\_\_\_\_

**SERVIÇO DE REG. CIVL**  
**FALIDA**  
**ITUPEVA-SP**

Recolhimento por SENHOR(a) Juiz(a) ou escrivão(a) à Fazenda da  
BANCA CRISTINA ZAGO  
que confere c/ a ordem reg. 7600  
Itupeva, 10 de novembro de 2015.  
Fazenda da Banca Cr. Zago  
Tassis Natalino Cidônio Zago e Amorim  
Valor Total R\$ 7,25  
••• Valide somente com o selo de autenticidade

(Trechos extraídos da Execução de Título Extrajudicial n.º 1000589-92.2017.8.26.0514 - fls. 11/17)

4. Verifica-se que o referido contrato foi **firmado em 09.11.2015**, constando a assinatura dos Locadores, Aparecida Lorençon Ritoni e Natalino Ritoni, e da Locatária Upgraph Promocional e Comunicação Visual Eireli-Me, representada por sua sócia Bianca Cristina Zago.
5. Assim, contata-se que nos autos executórios, em 21.04.2017, aquele D. Juízo proferiu a decisão de fls. 25/26, determinando que a Executada, ora Falida, efetuasse o pagamento da dívida, custas e despesas processuais, no prazo de 3 (três) dias a contar da citação, além de pagar os honorários advocatícios fixados em dez por cento, ou, alternativamente, para que distribuísse o competente Embargos à Execução no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Registra-se que nos autos da Execução de Título Extrajudicial, mesmo com diversas tentativas a Falida e sua sócia não foram citadas, noutro giro, em 18.02.2021, os Exequentes comprovaram (*fl. 96 da execução*) que protocolaram nos autos falimentares o pedido de habilitação de crédito, acostado nos autos falimentares às fls. 343/344, posteriormente requereram a suspensão da execução, o que foi deferido por aquele D. Juízo.

7. Ainda, em 19.04.2023, no feito executório, os Exequentes pleitearam a instauração do incidente de desconsideração de personalidade jurídica, ante a dificuldade de citar a Falida e sua sócia, o que foi indeferido por aquele D. Juízo, alegando que tal pedido deveria ser realizado no Juízo Falimentar. Sendo este o último andamento da Execução de Título Extrajudicial autuada sob o n.º 1000589-92.2017.8.26.0514.

8. Desta forma, acerca da verificação do crédito ao qual se pretende a habilitação, verifica-se que a Habilitante, requer pela inclusão do montante de R\$ 71.325,00 (setenta e um mil, trezentos e vinte e cinco reais) na relação creditícia da Falida, a título dos aluguéis dos meses de **setembro de 2016 a março de 2017**, bem como das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em dez por cento do montante total.

9. Nesse sentido, constata-se que, após a verificação da análise de toda a documentação colacionada nos autos a Execução de Título Extrajudicial autuada sob o n.º 1000589-92.2017.8.26.0514 e da planilha de crédito juntada nos autos falimentares às fls. 344, o crédito em testilha é **integralmente concursal**, haja vista que o fato gerador dos créditos, ou seja, tanto o inadimplemento dos aluguéis quanto a decisão judicial determinando o pagamento das despesas processuais e honorários, ocorreram anteriormente à data da decretação da falência (**18.01.2021**).

10. Desta forma, visando adequar o valor à referida previsão legal que limita a incidência de juros e correção monetária até a data da decretação da falência, a Administradora Judicial realizou a atualização dos valores a título dos aluguéis não pagos até a data da quebra, tendo identificado a seguinte quantia:

Termo Final Atualiz.	18/01/2021
Termo Final Mora.	18/01/2021
Atualização	TJSP

<b>Multa</b>	<b>10,00%</b>				
<b>Aplicar Multa sobre</b>	<b>VALOR ATUALIZADO</b>				
<b>Observação</b>	<b>Data Base Atualiz.</b>	<b>Data Base Mora</b>	<b>Valor Principal</b>	<b>Atualiz. TJSP</b>	<b>Saldo devedor Atualiz.</b>
Aluguel - 9/2016	10/09/2016	10/09/2016	R\$ 6.000,00	16,847608%	R\$ 7.010,86
Aluguel - 10/2016	10/10/2016	10/10/2016	R\$ 6.000,00	16,754205%	R\$ 7.005,25
Aluguel - 11/2016	10/11/2016	10/11/2016	R\$ 7.499,00	16,556061%	R\$ 8.740,54
Aluguel - 12/2016	10/12/2016	10/12/2016	R\$ 7.499,00	16,474529%	R\$ 8.734,42
Aluguel - 1/2017	10/01/2017	10/01/2017	R\$ 7.499,00	16,311694%	R\$ 8.722,21
Aluguel - 2/2017	10/02/2017	10/02/2017	R\$ 7.499,00	15,825228%	R\$ 8.685,73
Aluguel - 3/2017	10/03/2017	10/03/2017	R\$ 7.499,00	15,547914%	R\$ 8.664,94
<b>SALDO DEVEDOR EM 18/01/2021</b>					<b>R\$ 57.563,96</b>
<b>SALDO DEVEDOR EM 18/01/2021 COM MULTA APLICADA SOBRE O VALOR ATUALIZADO</b>					<b>R\$ 63.320,35</b>

11. Registra-se que à atualização monetária soma-se a multa de 10% sobre o valor, conforme pactuado pelas partes no contrato de locação, veja-se:

**Cláusula 2º: Do Aluguel**

O aluguel mensal é aquele fixado no item IV, com as observações abaixo, que a LOCATÁRIA se compromete a pagar até o vencimento diretamente à LOCADORA, que fornecerá, no mesmo ato, o respectivo recibo de quitação.

§ 1º. Havendo atraso no pagamento do aluguel, a LOCATÁRIA incorrerá em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do aluguel após o 2º dia do vencimento, e se o atraso for superior a 30 (trinta) dias, os valores serão corrigidos de acordo com a lei, além da incidência de juros legais. A ausência de qualquer pagamento, seja a título de aluguel, seja a título de acessórios da locação, até 45 (quarenta e cinco) dias após seu vencimento, facultará à LOCADORA promover a cobrança extrajudicial ou judicial, ou a competente ação de despejo, que incluirá além do principal, multa, custas e despesas processuais e honorários advocatícios na proporção de 10% (dez por cento) sobre o valor bruto apurado. Também ensejará o direito da LOCADORA de promover a competente ação de cobrança caso a LOCATÁRIA realize com atraso o pagamento do aluguel mensal por mais de 02 (dois) meses consecutivos ou não.

**(Trechos extraídos da Execução de Título Extrajudicial n.º 1000589-92.2017.8.26.0514 - fls. 11/17)**

12. Em continuidade, resta consignar que conforme decisão exarada nos autos da execução, houve a condenação das custas e despesas processuais, as quais devem ser habilitadas, conforme preconiza o artigo 5.º, II da LFR.

13. Desta feita, a Administradora Judicial procedeu à validação das taxas judiciais informadas pela Credora, oportunidade em que constatou que, de fato, a Habilitante efetuou o pagamento das seguintes quantias, confira-se:

Descrição	Comprovante de pagamento	Fls.	Valor
Custas iniciais	31.03.2017	18/21	R\$ 792,20
Custas Procuração	31.03.2017	18/21	R\$ 18,74
Oficial de Justiça	31.03.2017	18/21	R\$ 75,21
Impressão de Contrafê	31.03.2017	18/21	R\$ 5,50
Oficial de Justiça	13.06.2017	33	R\$ 75,21
Taxa Infojud	22.03.2018	51	R\$ 15,00
Oficial de Justiça	29.04.2019	74	R\$ 79,59
<b>TOTAL R\$ 1.061,45</b>			

14. Desta forma, visando adequar o valor à previsão legal do inciso II do art. 9.º da LFR, que limita a incidência de correção monetária até a data decretação da falência, a Administradora Judicial realizou a atualização dos valores, tendo identificado a seguinte quantia:

Termo Final Atualiz.	18/01/2021			
Atualização	TJSP			
Observação	Data Base Atualiz.	Valor Principal	Atualiz. TJSP	Saldo devedor Atualiz.
Custas iniciais	31/03/2017	R\$ 792,20	15,547914%	R\$ 915,37
Custas Procuração	31/03/2017	R\$ 18,74	15,547914%	R\$ 21,65
Oficial de Justiça	31/03/2017	R\$ 75,21	15,547914%	R\$ 86,90
Impressão de Contrafê	31/03/2017	R\$ 5,50	15,547914%	R\$ 6,36
Oficial de Justiça	13/06/2017	R\$ 75,21	14,674446%	R\$ 86,25
Taxa Infojud	22/03/2018	R\$ 15,00	13,490525%	R\$ 17,02
Oficial de Justiça	29/04/2019	R\$ 79,59	8,353882%	R\$ 86,24
<b>SALDO DEVEDOR EM 18/01/2021</b>			<b>R\$ 1.219,79</b>	

15. Deste modo, o valor principal a ser habilitado perfaz a somatória de **R\$ 64.540,14** (sessenta e quatro mil, quinhentos e quarenta reais e quatorze centavos), conforme tabela elucidativa abaixo. Veja-se:

Descrição	Valores
Principal atualizado	R\$ 63.320,35
Custas Processuais	R\$ 1.219,79
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 64.540,14</b>

16. Com relação à classe, ressalta-se que o competente crédito deverá ser incluído na classe Quirografária nesta oportunidade, em atenção ao disposto no art. 83, VI, "a" da LFR, legislação aplicável à presente falência.

17. Acerca da titularidade do crédito, verifica-se que a Credora Aparecida Lorençon Ritoni, pleiteou a quantia em nome próprio, sem se referir ao conjuntamente Credor Sr. Natalino Ritoni, no entanto, o Sr. Natalino consta tanto no contrato de locação como nos autos da execução que persegue o crédito, portanto, entende a Administradora Judicial que o Credor Sr. Natalino Ritoni deve contar como titular do crédito em conjunto com a Credora Aparecida Lorençon Ritoni.

18. Já, no que concerne aos honorários advocatícios, considerando que a r. sentença que constituiu o crédito foi proferida em **21.04.2017**, tem-se que o referido crédito ostenta natureza concursal no presente feito falimentar. Veja-se:



**Assinatura válida**  
Documento liberado nos autos em 21/04/2017 às 12:21 por RENATA APARECIDA DE OLIVEIRA MILANI.

1 de 2 | Zoom automático |

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE ITUPEVA  
FORO DE ITUPEVA  
VARA ÚNICA  
Avenida Brasil, 572 - Itupeva-SP - CEP 13295-000  
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

**DECISÃO-MANDADO**

Processo Digital nº: 1000589-92.2017.8.26.0514  
Classe - Assunto: Execução de Título Extrajudicial - Locação de Imóvel  
Exequente: Natalino Ritoni e outro  
Executado: Upgraph Promocional e Comunicação Visual Eireli, Rua Hilário Botan, 132, Jd. Brasil - CEP 13295-000, Itupeva-SP, CNPJ 17.010.183/0001-55

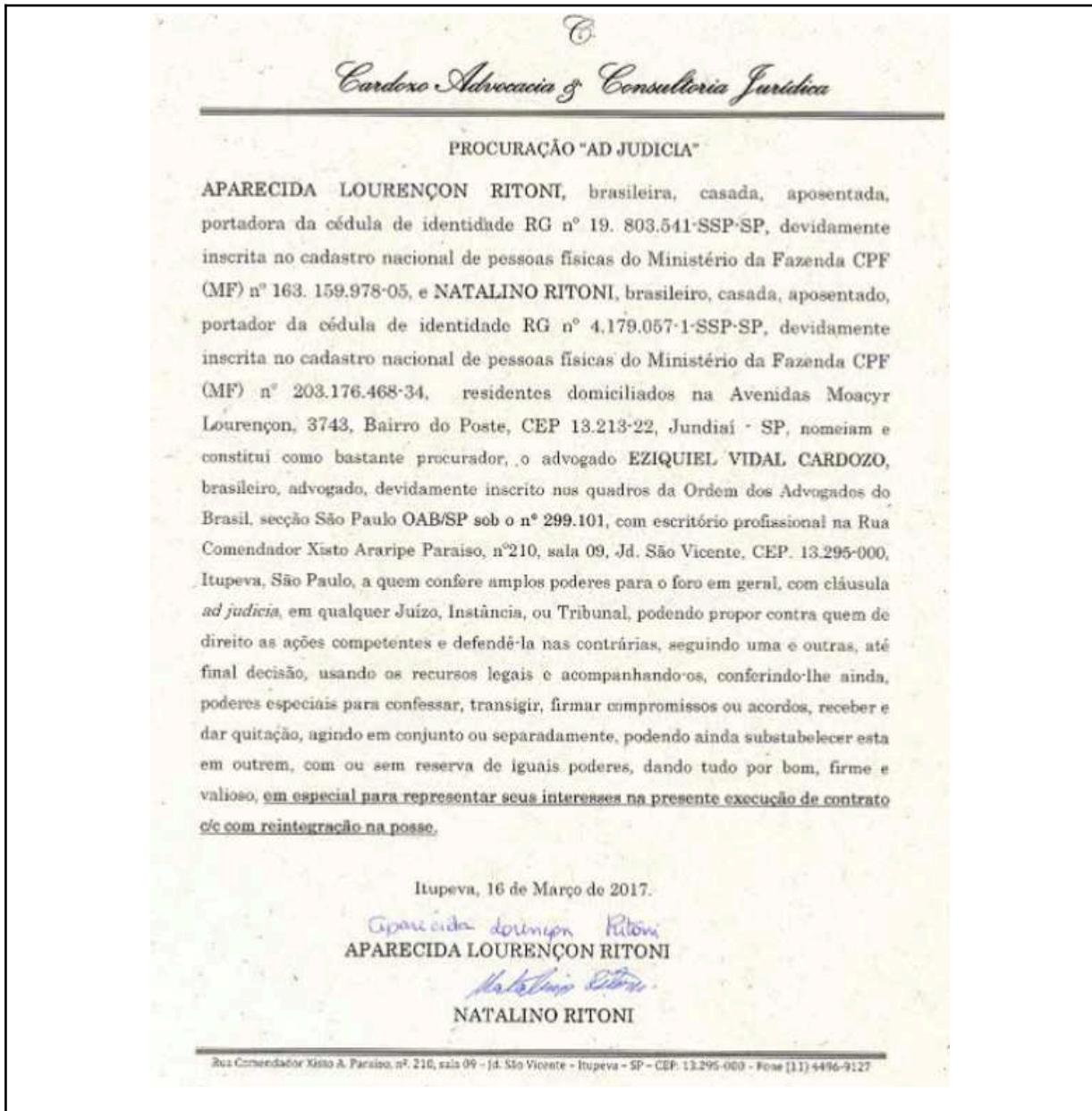
Juiz(a) de Direito: Dr(a). Renata Aparecida De Oliveira Milani

Vistos,  
Cite-se o executado, na pessoa de sua representante, para pagar a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação.  
Caso o executado possua cadastro na forma do art. 246, §1º, e art. 1.051, do

Assinado nos autos em 21/04/2017 às 12:21  
no processo 1000589-92.2017.8.26.0514 e código b69HkYp.

**(Trechos extraídos da Execução de Título Extrajudicial n.º 1000589-92.2017.8.26.0514 - fls. 25/26)**

19. Por conseguinte, ao realizar a análise da documentação, a *Expert* constatou que os credores foram representados pelo patrono Dr. Ezequiel Vidal Cardozo, conforme Procuração “*Ad Judicia*”. Confira-se:



*(Trechos extraídos da Execução de Título Extrajudicial n.º 1000589-92.2017.8.26.0514 - fl. 24)*

20. Assim sendo, a Administradora Judicial procedeu com a apuração do crédito a título de honorários, conforme estabelecido na r. decisão, pela quantia de 10% (dez por cento), conforme tabela exemplificativa a seguir colacionada:

VERBAS	VALORES
--------	---------

Total atualizado	R\$ 64.540,14
Honorários de 10%	R\$ 6.454,00

**21.** Deste modo, havendo crédito líquido e certo, de rigor a habilitação do montante de **R\$ 64.540,14** (sessenta e quatro mil, quinhentos e quarenta reais e quatorze centavos), em nome de Aparecida Lorençon Ritoni e Natalino Ritoni, os proprietários do imóvel e locadores, devendo a quantia ser relacionada na Classe III - Quirografária Concursal, além da monta de **R\$ 6.454,00** (seis mil, quatrocentos e cinquenta reais), na Classe I - Trabalhista Concursal, em favor do patrono dos Habilitantes, o Dr. Ezequiel Vidal Cardozo, a título de honorários advocatícios.

## CONCLUSÃO

**22.** Diante do exposto, a Administradora Judicial acolhe parcialmente a habilitação de crédito referente a credora Aparecida Lorençon Ritoni, para incluir na relação de credores da Falida, passando a constar o montante de **R\$ 64.540,14 (sessenta e quatro mil, quinhentos e quarenta reais e quatorze centavos)**, em nome de Aparecida Lorençon Ritoni e Natalino Ritoni, na classe quirografária concursal, bem como habilitar o montante de **R\$ 6.454,00 (seis mil, quatrocentos e cinquenta reais)**, em favor do patrono dos Habilitantes, o Dr. Ezequiel Vidal Cardozo a título de honorários advocatícios, na classe trabalhista concursal.

**Titular do Crédito:** Aparecida Lorençon Ritoni e Natalino Ritoni

**Valor do Crédito:** R\$ 64.540,14

**Classificação do Crédito:** Quirografária Concursal

**Titular do Crédito:** Ezequiel Vidal Cardozo

**Valor do Crédito:** R\$ 6.454,00

**Classificação do Crédito:** Trabalhista Concursal

**Falida:** Upgraph Promocional e Comunicação Visual Eireli

**ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.**

**Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante**

**OAB/SP nº 303.042**

**ANDREA DE OLIVEIRA COSTA**

**CRC nº 1SP-335648**

**Contadora**

**FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS**

**FALÊNCIA UPGRAF PROMOCIONAL E COMUNICAÇÃO VISUAL EIRELI**

**PROCESSO N.º 1000125-40.2018.8.26.0609**

**02ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TABOÃO DA SERRA, ESTADO DE SÃO PAULO.**

**DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	União - Fazenda Nacional
CPF/CNPJ	-
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pela Credora	Classificação do crédito pretendido pela Credora
R\$ 621.565,58	Tributário
R\$ 67.789,43	Subquiografário

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de habilitação instruído com cópias das CDAs (fls. 192/304 dos autos principais)
ii	Demonstrativo de Cálculos

**PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO**

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito intentado pela União - Fazenda Nacional, apresentado via *e-mail*, bem como aos autos principais às fls. 192/304, por meio do qual pleiteia a inclusão da quantia de: (i) R\$ 621.585,58 (seiscentos e vinte e um mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), na classe Tributária, e (ii) R\$ 67.789,43 (sessenta e sete mil, setecentos e oitenta e nove reais e quarenta e três centavos) na classe Subquirografária nos termos do art. 83, VII da LFR.

2. Aduz a Credora que seu crédito advém de débitos inscritos em dívida ativa, lançados nas Certidões de Dívidas Ativas (“CDAs”) abaixo descritas:

CDA	Valor
80 4 17 032327-04	R\$ 476.805,14
80 4 16 045594-89	R\$ 69.133,06
80 4 19 065348-96	R\$ 63.313,76
13.559.761-7	R\$ 45.036,07
13.559.760-9	R\$ 16.196,15
14.670.502-5	R\$ 6.328,04
14.309.554-4	R\$ 5.275,32
14.785.427-0	R\$ 3.017,30
14.670.501-7	R\$ 2.411,62
14.309.553-6	R\$ 1.838,54

3. Nesses termos, a *Expert* consigna que, com as alterações legislativas promovidas pela Lei n.º 14.112/20, a competência para apreciação da existência, exigibilidade e valor do crédito, de fato passou a ser de competência exclusiva do Juízo da execução fiscal, cabendo a Falida, demais credores e ao administrador judicial, manifestar objeção limitadamente acerca dos cálculos e classificação da natureza do crédito.

4. Dito isto, cumpre destacar em análise aos documentos acostados pela Credora no incidente autuado, nota-se que a planilha de cálculo apresentada (**fl. 194**), encontra-se devidamente atualizada até à data da quebra (**18.01.2021**), portanto, em consonância com as disposições da Lei de Falência, veja-se:

(De acordo com a Lei nº 11.101/2005)					
CDA	PRINCIPAL (A)	MULTA (B)	JUROS (C)	ENCARGO LEGAL (20%) (D)	TOTAL GERAL (A+B+C+D)
80 4 17 032327-04	233.919,40	46.783,81	116.634,41	79.467,52	476.805,14
80 4 16 045594-89	31.747,59	6.346,50	19.516,79	11.522,18	69.133,06
80 4 19 065348-96	29.347,80	5.869,56	17.544,11	10.552,29	63.313,76
13.559.761-7	23.920,40	4.784,20	8.825,46	7.506,01	45.036,07
13.559.760-9	8.881,56	1.776,29	2.838,94	2.699,36	16.196,15
14.670.502-5	3.762,80	752,56	758,01	1.054,67	6.328,04
14.309.554-4	3.075,15	615,04	705,91	879,22	5.275,32
14.785.427-0	1.800,00	360,00	354,42	502,88	3.017,30
14.670.501-7	1.434,00	286,80	288,88	401,94	2.411,62
14.309.553-6	1.073,35	214,67	244,10	306,42	1.838,54
<b>TOTAL R\$</b>	<b>338.962,05</b>	<b>67.789,43</b>	<b>167.711,03</b>	<b>114.892,50</b>	<b>689.355,01</b>
<b>TOTAL DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (PRINCIPAL + JUROS PARCIAIS + ENCARGO LEGAL)</b>					<b>621.565,58</b>
<b>TOTAL DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (MULTA)</b>					<b>67.789,43</b>
<b>VALOR DA CAUSA (TOTAL DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO COM MULTA)</b>					<b>689.355,01</b>
* JUROS PARCIAIS ATÉ A DATA DA DECRETAÇÃO DA QUEBRA:					18/01/2021

*(Trecho extraído das fl. 194 dos autos principais)*

5. Ademais, a Administradora Judicial destaca que a Credora apresentou a cópia das CDAs - Certidões de Dívida Ativa, as quais possuem a liquidez e certeza necessárias a embasar a habilitação do crédito, conforme preconiza o art. 3º, da Lei 6.830/80 (LEF), e o art. 204, do CTN - Código Tributário Nacional.

6. Dando-se seguimento, no que pertine às dívidas inscritas, a Administradora Judicial consigna que realizou a conferência dos cálculos apresentados pela União, sendo possível verificar o valor principal acrescido de juros e multa, com suas respectivas classificações, bem como a situação atual dos débitos, em consonância com o que dispõe o art. 7.º A, *caput*, da Lei 11.101/05, conforme demonstrado abaixo:

CDA	Tipo	Ano	Principal (Classe Tributária)	Multa (Classe Subquiografária)	Juros do Principal (Classe Tributária)	Encargo Legal 20% (Classe Tributária)	Total	Fls.
80 4 17 032327-04	Simples Nacional	2014	R\$ 233.919,40	R\$ 46.783,81	R\$ 116.634,41	R\$ 79.467,52	R\$ 476.805,14	195 e 210
80 4 16 045594-89	Simples Nacional	2013	R\$ 31.747,59	R\$ 6.346,50	R\$ 19.516,79	R\$ 11.522,18	R\$ 69.133,06	196 e 205
80 4 19 065348-96	Simples Nacional	2014	R\$ 29.347,80	R\$ 5.869,56	R\$ 17.544,11	R\$ 10.552,29	R\$ 63.313,76	197 e 225
13.559.761-7	Tributos diversos	2014	R\$ 23.920,40	R\$ 4.784,20	R\$ 8.825,46	R\$ 7.506,01	R\$ 45.036,07	198 e 274
13.559.760-9	Tributos diversos	2014	R\$ 8.881,56	R\$ 1.776,29	R\$ 2.838,94	R\$ 2.699,36	R\$ 16.196,15	199 e 254
14.670.502-5	Tributos diversos	2017	R\$ 3.762,80	R\$ 752,56	R\$ 758,01	R\$ 1.054,67	R\$ 6.328,04	200 e 292
14.309.554-4	Tributos diversos	2016	R\$ 3.075,15	R\$ 615,04	R\$ 705,91	R\$ 879,22	R\$ 5.275,32	201 e 283
14.785.427-0	Tributos diversos	2016	R\$ 1.800,00	R\$ 360,00	R\$ 354,42	R\$ 502,88	R\$ 3.071,30	202 e 304

14.670.501-7	Tributos diversos	2017	R\$ 1.434,00	R\$ 286,80	R\$ 288,88	R\$ 401,94	R\$ 2.411,62	203 e 288
14.309.553-6	Tributos diversos	2016	R\$ 1.073,35	R\$ 214,67	R\$ 244,10	R\$ 306,42	R\$ 1.838,54	204 e 279
<b>TOTAL</b>			<b>R\$ 338.962,05</b>	<b>R\$ 67.789,43</b>	<b>R\$ 167.711,03</b>	<b>R\$ 114.892,50</b>		<b>R\$ 689.355,01</b>

7. Outrossim, urge destacar que o Fisco possui a faculdade de optar pelo prosseguimento da Execução Fiscal, ou alternativamente, habilitar-se nos autos falimentares, em consonância com o disposto no art. 187 do CTN. Nesse sentido é a jurisprudência da Corte Paulista, senão, veja:

*FALÊNCIA – Habilitação de crédito – Decisão judicial que extinguiu o feito sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, NCPC, em razão da falta de interesse de agir – Alegação de que, por se tratarem de títulos executivos extrajudiciais, tem a presunção e certeza e liquidez, que não há que se falar em aguardar decisão judicial para fins de inclusão desses créditos no quadro geral de credores, pois decretada a falência, o prosseguimento dos atos de execução deverão ser remetidos para o Juízo falimentar – Descabimento – Prerrogativa de a entidade pública optar entre o pagamento do crédito pelo rito da execução fiscal ou mediante habilitação do crédito, observando-se apenas que, escolhendo um rito, tem-se a renúncia da utilização do outro, não se admitindo uma garantia dúplice – Inteligência do art. 187 do CTN e do art. 29 da Lei n. 6.830/80 – Decisão mantida – Agravo de instrumento não provido. Dispositivo: Negam provimento ao recurso<sup>1</sup>. (original sem grifos)*

8. Deste modo, a Administradora Judicial consigna a possibilidade de habilitação do crédito requerido, conforme a tabela elucidativa a seguir colacionada, da seguinte forma: (i) **R\$ 621.565,58** (seiscentos e vinte e um mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), na Classe Tributária Concursal, composto pelo valor do principal, juros e encargos legais, bem como, o valor de (ii) **R\$ 67.789,43** (sessenta e sete mil, setecentos e oitenta e nove reais e quarenta e três centavos), na Classe Subquiografária, referente à multa.

<sup>1</sup> (TJ-SP - AI: 21251762820188260000 SP 2125176-28.2018.8.26.0000, Relator: Ricardo Negrão, Data de Julgamento: 14/09/2018, 2<sup>a</sup> Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 18/09/2018)

CLASSIFICAÇÃO	VALOR
<b>Classe Tributária (Principal+Juros+Encargo)</b>	R\$ 621.565,58
<b>Classe Subquirografária (Multa)</b>	R\$ 67.789,43
<b>TOTAL:</b>	<b>R\$ 689.355,01</b>

## CONCLUSÃO

10. Diante do exposto, a Administradora Judicial acolhe o presente pedido de habilitação de crédito apresentado pela Credora União Federal, para passar a constar na relação creditícia da Massa Falida, a monta total de **R\$ 689.355,01** da seguinte forma discriminada: (i) R\$ 621.565,58 (seiscentos e vinte e um mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), na Classe Tributário Concursal, composto pelo valor do principal, juros e encargos legais, bem como, o valor de (ii) R\$ 67.789,43 (sessenta e sete mil, setecentos e oitenta e nove reais e quarenta e três centavos), na Classe Subquirografário, referente à multa.

**Titular do Crédito:** União Federal

**Valor do Crédito:** R\$ 621.565,58

**Classificação do Crédito:** Tributário Concursal

**Valor do Crédito:** R\$ 67.789,43

**Classificação do Crédito:** Subquirografário

**Falida:** Upgraph Promocional e Comunicação Visual Eireli

**ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.**

**Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante**

**OAB/SP n.º 303.042**

**ANDREA DE OLIVEIRA COSTA**

**CRC n.º 1SP-335648**

**Contadora**

**EDITAL DE RELAÇÃO DE CREDORES, (ART. 7º, § 2º DA LEI 11.101/05) COM PRAZO DE 10 DIAS PARA IMPUGNAÇÃO (ART. 8º DA LEI 11.101/05) EXPEDIDO NOS AUTOS DA FALÊNCIA DE UPGRAPH PROMOCIONAL E COMUNICAÇÃO VISUAL EIRELI, PROCESSO Nº 1000125-40.2018.8.26.0609.**

O MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Taboão da Serra, do Estado de São Paulo, Dr. Rafael Rauch, na forma da Lei, avisa que:

**1-) RELAÇÃO DE CREDORES:** A Administradora Judicial ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA., representada pela Dra. Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante, apresentou a relação de credores a que alude o art. 7º, parágrafo 2º da Lei 11.101/2005, disponível no *website* da Administradora Judicial [www.acfb.com.br](http://www.acfb.com.br), na forma da lei e do Enunciado 103 da III Jornada de Direito Comercial da Justiça Federal.

**2-) PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO:** Os credores, os devedores ou seus sócios, e, ainda, o Ministério Público, pelo prazo de 10 dias, contados da publicação deste edital, poderão apresentar impugnação contra a Relação de Credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado, nos termos do art. 8º da Lei 11.101/2005.

**3-) ACESSO A INFORMAÇÕES:** Os legitimados a apresentar impugnação poderão ter acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração da Relação de Credores, pelo prazo de 10 dias, em horário comercial e mediante solicitação prévia, nas dependências do Administrador Judicial situado na Rua Saint Hilaire nº 87, Jd. Paulista, São Paulo/SP ou mediante consulta aos autos digitais do processo de recuperação judicial. Para esta finalidade, solicita-se que os interessados entrem em contato através do e-mail [contato@acfb.com.br](mailto: contato@acfb.com.br) para agendamento.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mando expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma de lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Taboão da Serra, aos 26 de março de 2025.



---

**Processo nº 1000125-40.2018.8.26.0609 - Upgraph - Editorial**

De: Antonia Viviana Cavalcante

Para: taboao2cv@tjsp.jus.br

Cópia: contato@acfb.com.br

Cópia oculta:

Assunto: Processo nº 1000125-40.2018.8.26.0609 - Upgraph - Editorial

Enviada em: 26/03/2025 | 20:34

Recebida em: 26/03/2025 | 20:34

Minuta do ... .docx 7.38 KB

Prezados, boa tarde!

Na qualidade de Administradora Judicial nomeada nos autos da falência da empresa UPGRAH PROMOCIONAL E COMUNICAÇÃO VISUAL EIRELI, - **Processo nº 1000125-40.2018.8.26.0609**, encaminhamos, a anexa, minuta do Editorial previsto no art. 7º, §2º da LFR, em formato *Word*, para publicação no DJE.

Pedimos a gentileza de sinalizar o recebimento.

Cordialmente,

**Antonia Cavalcante**

**Telefone: (11) 3230 6822**

**[www.acfb.com.br](http://www.acfb.com.br)**

---